

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXX

FLORIANÓPOLIS, 8 DE FEVEREIRO DE 2021

NÚMERO 7.788

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Nilso Berlanda
1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba
1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto
2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldissera
3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer
Vice-Líder:

BLOCO PARLAMENTAR MDB/NOVO

Líder:

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder:

BLOCO PARLAMENTAR PSL/PL

Líder:

BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder:

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder:

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder:

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR

COMISSÃO DE AGRICULTURA
E POLÍTICA RURAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA
E DESPORTO

COMISSÃO DE TRANSPORTES
E DESENVOLVIMENTO URBANO

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE PESCA
E AQUICULTURA

COMISSÃO DE TURISMO
E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE SAÚDE

COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

COMISSÃO DE DEFESA
DOS DIREITOS DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA

COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DO IDOSO

COMISSÃO DE PREVENÇÃO
E COMBATE ÀS DROGAS

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,
RELAÇÕES INTERNACIONAIS
E DO MERCOSUL

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

COMISSÃO DE ASSUNTOS
MUNICIPAIS

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXX NESTA EDIÇÃO: 24 PÁGINAS</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Plenário Ata da 001ª Sessão Extraordinária realizada em 21/01/2020 2 Ata da 002ª Sessão Extraordinária realizada em 21/01/2020 8</p> <p>Atos da Mesa Ato da Mesa 9</p> <p>Publicações Diversas Atas de Comissões Permanentes 9 Extratos 9 Mensagens Governamentais 10 Portarias 22</p>
---	---	---

P L E N Á R I O

ATA DA 001ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA REALIZADA EM 21 DE JANEIRO DE 2021 PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MAURO DE NADAL

Às 17h, achavam-se presentes os seguintes srs. Deputados: Ada Faraco De Luca – Ana Campagnolo - Bruno Souza - Coronel Mocellin - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz – Felipe Estevão – Fernando Krelling - Ismael dos Santos – Ivan Naatz - Jair Miotto – Jessé Lopes - João Amin – José Milton Scheffer – Kennedy Nunes – Laércio Schuster - Luciane Carminatti – Luiz Fernando Vampiro – Marcos Vieira – Marlene Fengler – Mauro de Nadal – Milton Hobus – Moacir Sopelsa - Nazareno Martins – Neodi Saretta – Nilso Berlanda - Padre Pedro Baldissera - Ricardo Alba – Rodrigo Minotto – Romildo Titon – Sargento Lima - Sergio Motta – Silvio Dreveck - Tati Teixeira - Valdir Cobalchini – Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA – Deputado Mauro de Nadal

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Havendo *quorum* regimental e invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão extraordinária.

Esta é 1ª Sessão Extraordinária, da 1ª Convocação Extraordinária, da 2ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, e foi convocada com pauta única para discussão e votação em turno único do Projeto de Resolução Nº 0001/2021.

Ordem do Dia

Discussão e votação em turno único, pelo processo nominal, do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0001/2021, que dispõe sobre a apreciação e o cumprimento do art. 53, § 2º, c/c art. 27, § 1º, ambos da Constituição Federal, do art. 42, § 2º, da Constituição Estadual, em atendimento à decisão da excelentíssima senhora Juíza Federal Substituta, Janaina Cassol Machado, da 1ª Vara Federal de Florianópolis, nos autos nº 5014437-42.2020.4.04.7200/SC.

Está em discussão.

Em tempo, ainda registro o texto da Resolução aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça.

(Passa a ler)

“RESOLUÇÃO Nº 001, DE 21 DE JANEIRO DE 2021

Ficam sustadas e revogadas a prisão preventiva e as medidas cautelares decretadas pela 1ª Vara Federal de Florianópolis, nos autos nº 5014437-42.2020.4.04.7200/SC.

[...]

Art. 1º Ficam sustadas e revogadas, nos termos do art. 53, § 2º, c/c art. 27, § 1º, ambos da Constituição Federal, do art. 42, § 2º, da Constituição Estadual, e com fundamento no firmado pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal nas Ações Direta de Inconstitucionalidade nºs 5526, 5823, 5824 e 5825, a prisão preventiva (item 8.1 da decisão

judicial) e as medidas cautelares (item 8.3, alíneas 'a' e 'b' da decisão judicial) decretadas pela 1ª Vara Federal de Florianópolis em desfavor do Excelentíssimo Senhor Deputado Julio Garcia, aplicando-se-lhes idêntica disposição a eventuais decisões judiciais decorrentes dos mesmos fatos, referentes à Operação Alcatraz e seus desdobramentos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Este é o texto do Projeto de Resolução.

Em discussão.

Deputado Ismael dos Santos – Peço a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Com a palavra, o sr. Deputado Ismael dos Santos.

DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS – Boa tarde, senhor Presidente, senhoras Deputadas, senhores Deputados.

Lamentamos começar o ano com uma temática deste naipe, mas é nossa missão. De modo muito sucinto, se fala em também como membro do PSD, do qual o Deputado Julio Garcia faz parte. É evidente que se trata de um desdobramento da Operação Alcatraz, não há nenhum fato novo, se fala em suspeita, em especulação, alega-se flagrante delito, crime inafiançável, e todos nós sabemos, eu acompanho o debate da CCJ, só o TRF-4 poderia determinar esta penalidade, e não uma

Juíza de 1ª Instância, *data venia*, sem nenhum demérito, uma Juíza substituta.

Eu quero apenas enfatizar, aqui, o que foi nos colocado pela Juíza, na página 635, quando a própria Juíza anota que, “a prisão não tem relação com o atual cargo de Deputado estadual, nem com o status de Presidente da Alesc.”

Ora, senhor Presidente, senhores Deputados, diante dessa afirmação da própria Juíza, eu creio que este precisa ser o tom do julgamento que vamos fazer nesta tarde, portanto, o meu voto, de forma antecipada, é pela efetiva inocência no processo do Deputado Julio Garcia, e não há, efetivamente, nenhuma razão para essa prisão domiciliar. Muito obrigado!

Deputado Milton Hobus – Peço a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Com a palavra, o senhor Deputado Milton Hobus.

DEPUTADO MILTON HOBUS – Senhor Presidente, senhores Deputados, senhoras Deputadas.

Nós acompanhamos muito de perto, inclusive tendo a oportunidade de conversar com a Defesa do Deputado Julio Garcia, e ele podendo esmiuçar toda essa decisão controversa da Juíza, com todo respeito, mas trata-se de uma comprovada ação inconstitucional, totalmente inconstitucional, e sem fundamento algum.

Não se pode permitir, e principalmente entre os políticos, que hoje vivem uma perseguição muito grande por alguns membros do Judiciário, possam ser tratados dessa forma. Não existe um flagrante delito, não existe um fato novo que pudesse determinar a prisão, e muito menos essas medidas cautelares, num final de mandato de um Presidente de uma Casa Legislativa, de um Poder Legislativo, como a Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Então, o nosso voto aqui, hoje, é simplesmente para restabelecer a Justiça, não há uma condenação. Existe uma denúncia, e todos têm direito à defesa e ao contraditório. E o Deputado Julio Garcia não oferece, além de não ter o flagrante delito, que seria o pressuposto para o mandato de prisão preventiva, não oferece nenhum risco à sociedade ou à investigação.

Então, o nosso voto aqui, hoje, e aí eu queria parabenizar o voto do Deputado Kennedy Nunes, que foi bastante preciso em todos os seus preceitos constitucionais, e esta Casa tem que seguir, porque é uma Casa de Leis, restabelecer a normalidade, e com o tempo, com a defesa do Deputado Julio Garcia, com certeza a verdade se esclarecerá. Mas é arbitrário, é algo que impressiona a todos nós, e muitas vezes a gente se faz a pergunta, pois parece que existe em certos momentos - e eu passei por isso no ano passado - uma condenação prévia por determinados membros do Ministério Público e Judiciário, e principalmente da imprensa, da mídia, que condena pela denúncia, e isto precisa ser mudado, senhor Presidente.

E, por esse motivo, eu quero declarar aqui o meu voto em favor do relatório, na íntegra, do Deputado Kennedy Nunes, para que nós retornemos a fazer justiça através da Assembleia Legislativa, neste caso que foi realmente uma deflagração, uma condenação antecipada de um cidadão catarinense, de um líder político, de uma vida de décadas na vida pública sem, até essa investigação, ter passado por nenhum constrangimento, ou

nenhuma denúncia que pudesse macular a sua história política, a sua vida pública.

Por isso, o meu voto é favorável ao relatório do Deputado Kennedy Nunes. Muito obrigado, senhor Presidente!

Deputado João Amin – Peço a palavra, pela ordem, para uma questão de ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Com a palavra, pela ordem, para uma questão de ordem, o senhor Deputado João Amin.

DEPUTADO JOAO AMIN – Senhor Presidente, eu apresentei um requerimento de votação em separado, e gostaria de frisar, aqui, que tanto o Deputado Sargento Lima, a Deputada Ana Campagnolo e o Deputado Alba, que me dão a oportunidade de fazer esta discussão, não necessariamente são a favor do mérito deste requerimento, e faço a interpretação de que o Deputado Ivan Naatz, como já discuti anteriormente na CCJ, é a favor, já que me permitiu fazer esta votação, este requerimento. Eu gostaria de fazer a discussão do meu requerimento para tentar explicar aos Parlamentares a minha posição sobre o tema.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Deputado, já recebi o requerimento de vossa excelência e, na sequência, após as discussões, vou permitir que possa expor o seu requerimento.

DEPUTADO JOÃO AMIN – Muito obrigado, Presidente.

Deputado Laércio Schuster – Peço a palavra, pela ordem, senhor Presidente.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Com a palavra, o senhor Deputado Laércio Schuster.

DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER – Colega Presidente Mauro, colegas Deputados e Deputadas, eu vou ser bastante prático, como fui, hoje, na reunião da Mesa Diretora, porque nós estamos diante de um fato, como colocou muito bem o Deputado Milton Hobus, que infelizmente nós precisamos mostrar neste momento, ao povo catarinense, que o nosso Parlamento precisa resgatar, restabelecer a sua autonomia.

Eu acredito, tenho convicção, de que nós estamos diante de um fato que beira à inconstitucionalidade, beira à arbitrariedade, onde infelizmente, e aqui com muito respeito à decisão da Juíza de primeiro grau, apenas a nossa Constituição diz isso, que o TRF-4 que poderia tomar a atitude que a nossa Juíza tomou.

Acho que é um momento nosso, do Parlamento, de termos coragem de restabelecer a justiça, porque não há nenhuma condenação contra o Deputado Julio Garcia, existe apenas uma denúncia. O Deputado tem, através dos seus advogados, buscado apresentar o seu direito de defesa, também ele tem o seu direito à presunção de inocência.

Então, nós, enquanto Parlamentares, neste momento triste para a nossa atuação parlamentar, precisamos resgatar, restabelecer a justiça e a autonomia do nosso Parlamento, porque o pedido, para mim, infelizmente, da prisão do Deputado Julio Garcia, essa medida precisa ser revogada porque é extremamente inconstitucional, porque não existe, há a ausência de flagrante delito.

Então, eu também, de maneira muito sucinta, com muita certeza do meu voto, voto a favor do relatório do Deputado Kennedy Nunes, na sua integridade. Muito obrigado.

Deputado José Milton Scheffer – Peço a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Com a palavra, o senhor Deputado José Milton Scheffer.

DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER – Deputado Mauro, colegas Deputados, senhoras Deputadas.

Gostaria de ressaltar e frisar que, primeiramente, é muito importante, neste momento, destacar que o objeto que nós estamos analisando, da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, ele restringe-se estritamente à regularidade da prisão em flagrante por crime inafiançável, bem como sobre as medidas cautelares constantes na decisão da 1ª Vara Federal de Florianópolis.

Muitas pessoas, às vezes, acham que estamos julgando. Não. O julgamento será feito com a defesa do advogado, depois há um processo, até porque nós não temos acesso ao processo, ele ainda está tramitando na Justiça. Portanto, chamamos atenção para esta questão, e que a decisão não reflete, de modo algum, prejuízo ao julgamento pela existência de autoria e materialidade do ilícito através do Parlamentar. Ou seja, uma eventual condenação ainda poderá ocorrer no âmbito do Poder Judiciário, que é o Poder competente para isso, de acordo com o seu trâmite normal.

Gostaria de dizer, também, que a deliberação de hoje promove a proteção institucional do Parlamento catarinense, e ao livre exercício do mandato parlamentar, além, é claro, de salvaguardar a imunidade do Deputado estadual que necessariamente está, desde a sua diplomação, tutelado pela Constituição em somente sofrer constrição de liberdade mediante flagrante e arrimada em prova incontestada de cometimento de crime inafiançável. Coisa que não ocorreu. Não há um flagrante delito, a sentença, o pedido de prisão foi feito em 09 de dezembro, isso demonstra, só neste pedido, que inexistente a questão flagrante ou de que seja uma questão inafiançável, que justificaria, daí sim, a prisão.

E por fim, Presidente, eu quero, claro que em homenagem aos valores mais caros em que se fundou a nossa Democracia, bem como nas garantias de cada cidadão e, também, de um Deputado estadual, do contraditório e da ampla defesa. O voto pela revogação da prisão e das medidas cautelares aplicadas aqui, no caso ao Deputado Julio Garcia, deixando claro que a análise sobre o mérito das denúncias, elas serão feitas pelo Poder Judiciário.

É muito difícil prender uma pessoa sem que antes tenha se julgado, principalmente um Deputado estadual, como também um cidadão comum, sem que isso seja necessário. Portanto, eu quero aqui também acompanhar, declarar que vou acompanhar o voto do relator, Deputado Kennedy Nunes. Muito obrigado.

Deputado Ricardo Alba – Peço a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Com a palavra o senhor Deputado Ricardo Alba.

Antes, porém, registro com muita alegria a presença, na sessão, da Deputada Tati Teixeira, que está estreando na sessão de hoje. Seja bem-vinda, Deputada.

DEPUTADO RICARDO ALBA – Senhor Presidente, acompanho, voto na sua totalidade o relatório do colega Kennedy Nunes, acompanho na sua totalidade, haja vista que a Constituição é clara, art. 53, § 2º, não há sentença condenatória contra o Deputado, então ele não pode ser tolhido da sua atividade parlamentar, e não há nenhuma condenação neste sentido.

Então, acompanho a totalidade, a integralidade do voto do Deputado Kennedy Nunes.

Deputado Marcos Vieira – Peço a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Com a palavra, o senhor Deputado Marcos Vieira.

DEPUTADO MARCOS VIEIRA – Senhor Presidente, senhoras Deputadas, senhores Deputados.

Hoje, no início da tarde, quando participava da reunião de líderes, eu prestei muita atenção na fala da Procuradora da Assembleia Legislativa. E nessas últimas 24, 30 horas, eu li praticamente quase 400 páginas de toda a decisão. Eu concordo plenamente com o relatório e voto do Deputado Kennedy Nunes, até porque o Supremo Tribunal Federal já deliberou sobre a matéria e há uma usurpação de competência do Judiciário em cima do Legislativo, no sentido de fazer com que o Presidente Julio seja afastado da Presidência, e mais ainda, do seu mandato, um mandato popular, um mandato outorgado pela população.

Não tenho dúvida de que esta Casa, no dia de hoje, quero crer que poderá resgatar a liberdade do Presidente Julio Garcia, bem como restituir a Presidência e devolver a ele o mandato eletivo, o mandato que a população lhe conferiu. Não tenho dúvida nenhuma que o meu voto será no encaminhamento da aprovação da matéria, concordando plenamente com o relatório e voto do Deputado Kennedy Nunes, aprovado na Comissão de Constituição e Justiça. Era a minha manifestação inicial. Muito obrigado.

Deputada Marlene Fengler – Peço a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Com a palavra, a senhora Deputada Marlene Fengler.

DEPUTADA MARLENE FENGLER – Boa tarde, nobres colegas Deputados.

Eu também concordo com a parecer do Deputado Kennedy Nunes, mas eu acho que cabe esclarecer aqui que nós não estamos discutindo o mérito do processo judicial. Isso compete ao Judiciário, o processo segue o seu rito, ele será julgado nas instâncias devidas, e principalmente com amplo direito à defesa, sem uma antecipação de condenação, que é o que está sendo feito.

Então, eu acho que o que nós estamos decidindo aqui é que se atenda a Constituição Federal, como já foi falado, da mesma forma a Constituição Estadual, no seu § 2º e art. 42, e por isso, para que se restabeleça, aliás, para que a prisão do Deputado Julio seja revogada, porque não existem pressupostos legais para uma prisão em flagrante, não houve fatos novos, então eu acho que o que nós temos que fazer é isso, é fazer com que se atenda a Constituição. Então, eu voto a favor do parecer do Deputado Kennedy Nunes, na sua integralidade. Muito obrigada.

Deputado Moacir Sopelsa – Peço a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Com a palavra, o sr. Deputado Moacir Sopelsa.

DEPUTADO MOACIR SOPELSA – Senhor Presidente, senhores Deputados, senhoras Deputadas.

Quero primeiro cumprimentar o Deputado Kennedy Nunes pelo relatório, e cumprimentar também os Deputados que me antecederam.

O direito de defesa das pessoas, ele é constitucional. Nós não podemos condenar ninguém antes do julgamento. Eu acho que a Casa, hoje, vai dar uma demonstração do nosso poder, o poder constituído, do poder de um Parlamento constituído por votos democráticos de cada eleição. De quatro em quatro anos muitos de nós colocamos o nosso nome para ser julgado. Muitos colocam o seu nome para ser julgado num primeiro mandato.

O relatório do Deputado Kennedy Nunes, na minha modesta opinião, restabelece os direitos constitucionais. Nós somos Poderes harmônicos, mas Poderes independentes. Prender uma pessoa sem que haja o flagrante, e essa pessoa está presa em casa devido à pandemia que nós estamos vivendo, senão estaria presa em uma cadeia.

Pedir o afastamento nas medidas cautelares, pedir o afastamento da Presidência da Casa, do Deputado Julio Garcia, e o afastamento do seu mandato, sem que o processo seja julgado, essa Casa não pode admitir. Nós devemos exercer o nosso direito de cidadão e o direito que nos foi concedido através do voto que nós recebemos para representar as pessoas no Parlamento catarinense.

Por isso, Deputados e Deputadas, Deputado Mauro, o meu voto é favorável ao relatório do Deputado Kennedy Nunes. Muito obrigado.

Deputado Volnei Weber – Peço a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Concedo a palavra ao senhor Deputado Volnei Weber.

DEPUTADO VOLNEI WEBER – Senhor Presidente, boa tarde. Boa tarde, companheiros Deputados e Deputadas.

Realmente estamos começando um ano bastante atípico, antes nunca vivenciei isso na minha carreira política. Mas eu quero expressar o meu sentimento, quero dizer que não estou aqui para defender Julio Garcia, não estou aqui para defender os Deputados, mas quero, na minha fala, aqui, dizer que cabe a nós defendermos o nosso Parlamento. A vítima no dia de hoje é Julio Garcia, mas se nós admitirmos isso que está acontecendo no dia de hoje, nós estamos automaticamente perdendo o nosso direito.

Eu quero dizer que, assim como já falou Moacir Sopelsa, falaram outros Deputados e Deputadas, existe uma denúncia, não existe uma condenação. Então, se existe uma denúncia, cabe a Justiça a investigação, cabe a Justiça fazer toda avaliação, e cabe a ela, também, o julgamento para a condenação ou a absolvição.

Quem somos nós, neste momento, de forma precipitada, aqui, cortar a cabeça de um dos nossos companheiros. É isso que vai estar acontecendo se nós admitirmos essa barbaridade. Barbaridade essa que eu entendo como inconstitucional. Então, não temos acesso ao processo num todo, essa decisão da Juíza são 500 páginas para nós avaliarmos, e pergunto como é que vamos avaliar 500 páginas de um processo que está andando e correndo já há bastante tempo, agora, em poucas horas.

Então, isso é inadmissível! E eu quero deixar aqui bem registrado que a imunidade parlamentar ela existe, e como não tem flagrante e sim uma denúncia, eu parabeno neste momento o relator Kennedy Nunes, junto com a decisão de toda a Comissão de Constituição e Justiça, que foi favorável ao seu relatório, ao seu voto, e eu

acompanho o relatório do Deputado Kennedy Nunes para fazer com que essa situação se encerre aqui, e deixe nas mãos do Judiciário, na finalização das investigações, na finalização da condenação ou absolvição.

E, tão logo, nós vamos tocando a nossa Casa da forma como ela deve ser tocada, cada Poder no seu quadrado, o Poder Judiciário, o Poder Executivo e Poder Legislativo. Então, acho que o respeito muda tudo, e é nessa linha que eu sigo. Um grande abraço.

Deputado Jessé Lopes – Peço a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Com a palavra, o senhor Deputado Jessé Lopes.

DEPUTADO JESSÉ LOPES – Boa tarde, Colegas. Boa tarde, Presidente. É uma situação bastante desconfortável para mim, que já tive alguns processos na Comissão de Ética. Inclusive, é um pouco diferente a situação que hoje se encontra aqui, que é exatamente ao contrário da Comissão de Ética. O que se enquadraria na comissão de Ética seria uma condenação. Quando você é condenado, aí sim pode ir para a Comissão de Ética, e ali ser julgado pela sua cassação. O que não é o caso. O caso, aqui, é um afastamento. Afastamento não é perda de mandato, é um afastamento provisório, como diz aqui a própria Juíza, que é um afastamento para poder dar continuidade às investigações. Como foi feito, por exemplo, com Douglas Borge, o Secretário, que foi afastado do seu cargo, não tinha condenação, foi preso preventivamente para que se pudesse investigar. Foi isso que aconteceu com Douglas Borba, só que ele não tem foro privilegiado.

O foro privilegiado, aqui neste caso, realmente, dá para dizer que a Juíza passou dos limites dela, porque ela não é do Tribunal Superior, ela não poderia ter feito essa prisão, a meu ver. Nós recebemos esse processo hoje de manhã, e estou aqui, até então, discutindo e vendo toda essa questão legal.

Agora, existe, sim, uma prerrogativa da Assembleia Legislativa poder julgar um Deputado pela sua prisão, mesmo ainda não tendo condenação. Como diz no art. 370 do Processo Criminal contra Deputado. No seu art. 371, recebendo a denúncia, não está falando de condenação, recebida a denúncia contra Deputado por crime ocorrido após diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Casa, que por iniciativa do Partido Político nela representado, e pelo voto da maioria dos seus membros poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. Então, cabe a nós a fazer. O erro é que ela não é do Tribunal Superior. Então, a meu ver, por isso a inconstitucionalidade na prisão.

Porém, eu não posso deixar de mencionar o fato da questão dos argumentos da Juíza. Ela diz: os crimes praticados têm relação direta com a sua influência política, a qual não perdeu sua força mesmo quando estava sem nenhum cargo, entre a aposentadoria junto ao Tribunal de Contas do Estado e a eleição para o atual mandato de Deputado Estadual. Janaina Cassol reforça considerar que quaisquer medidas restritivas contra o pessedista seriam inócuas, e até inviáveis sem o afastamento das suas funções, dada as características da atividade parlamentar.

Então eu, seguindo a minha coerência, a coerência que eu sempre venho aqui trazer, debater, denunciar, bater e criticar, eu não posso usar dois pesos e duas medidas. Eu

acho que, realmente, a prisão neste momento, desta forma, não é legal, não é o jeito certo de se fazer, mas eu seria muito favorável a um afastamento provisório para as devidas investigações. Se ele for culpado, que pague, se não for, que volte, é assim que tem que ser.

Eu sempre serei a favor de investigações, por isso o meu voto vai ser contra o relatório do Kennedy, porque eu seria a favor de um afastamento. Não da prisão, neste caso, mas de um agastamento para que nada possa influenciar ou dificultar a questão das investigações. Por isso, o meu voto será contrário, só dando a minha justificativa. Muito obrigado!

Deputado Silvio Dreveck – Peço a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Com a palavra, o senhor Deputado Silvio Dreveck.

DEPUTADO SILVIO DREVECK – Senhor Presidente Mauro de Nadal, senhoras Deputadas, senhores Deputados.

Primeiro, quero ressaltar a oportunidade de estar participando novamente nesta Augusta Casa. Particpei por 12 anos de muitos debates, de muitos projetos relevantes por Santa Catarina, juntamente com vossas excelências, muitos que estão aí nesta Casa e que continuam fazendo um trabalho sério em prol dos catarinenses.

Com relação a esta prisão do nosso colega Deputado Julio Garcia, quero primeiramente endossar as palavras da Deputada Marlene Fengler, como ela disse, que nós estamos deliberando a constitucionalidade e não o mérito, e esta é a verdade. E diante disto, tanto o relator quanto os colegas Deputados e Deputadas que se manifestaram, que me antecederam, já deram todas as informações, quero crer, necessárias, com embasamento tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

Mas eu quero, senhor Presidente, se me permitir, fazer uma breve leitura da ADI-5526, que diz o seguinte: Da vedação constitucional absoluta à prisão temporária ou preventiva de Parlamentar federal. A Constituição Federal, no art. 53, § 2º, veda de forma peremptória a submissão dos membros do Congresso Nacional a qualquer tipo de custódia cautelar, como a prisão temporária ou prisão preventiva, e somente admite sua prisão em flagrante delito se tratar de crime inafiançável, que não é o caso do nosso Colega Deputado Julio. E, de acordo com Robert Alexy, se uma regra vale, então ela deve ser exatamente aquilo que ela exige, nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível.

O Supremo Tribunal Federal relatou ao Ministro Celso de Mello, ao tratar da imunidade parlamentar formal, asseverou que uma das emanções e a (inaudível). Como destacou também o Ministro Celso de Mello no seu voto, a Constituição só autoriza a prisão provisória ou cautelar do congressista numa única e singular hipótese, situação de flagrância e crime inafiançável, que não é o caso do Colega Deputado Julio Garcia.

E diante da vedação constitucional para a decretação de prisão preventiva de Parlamentar no exercício de mandato, descabe argumentar com base em fundamentos de índole infraconstitucional, com a adequação e a necessidade da medida no caso concreto, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução ou para assegurar a futura aplicação da lei. Portanto, baseado na nossa Constituição

Federal, senhor Presidente, com base na nossa Constituição Estadual, eu quero acompanhar e vou acompanhar o relator Deputado Kennedy Nunes, conforme já houve a manifestação. É esta a minha posição, senhor Presidente. Muito obrigado.

Deputado Coronel Mocellin – Peço a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Concedo a palavra ao senhor Deputado Coronel Mocellin.

DEPUTADO CORONEL MOCELLIN – Boa tarde, Presidente. Boa tarde nobres Colegas.

Eu tenho, aqui, três argumentos para ser favorável ao parecer do nosso nobre Colega Deputado Kennedy Nunes.

O primeiro argumento é que a decisão da prisão cautelar é de primeiro grau, Polícia Federal, é primeira instância, sendo que a prisão provisória ela é uma prisão provisória e não teve ainda um julgamento. E eu sempre defendi, como defendo ainda, que a prisão após a decisão de segunda instância, pois já teve um julgamento confirmado pelo tribunal colegiado. E apesar de atualmente nem mesmo a prisão de segunda instância ser a regra, hoje, no País. E a Constituição Federal também prima pelo princípio da não culpabilidade, e bem como o da liberdade, essa é uma das regras da Constituição. Assim, eu entendo que é prematuro prender alguém, especialmente o chefe de um dos três Poderes, sem que tenha sequer havido um julgamento.

O segundo argumento é que a Operação Alcatraz é de 2017, e desde lá não se demonstrou nenhum fato novo. É desnecessário e demasiadamente forçoso a prisão em flagrante. A prisão em flagrante deve ocorrer quando a pessoa é flagrada cometendo um crime ou logo após ter cometido e ser encontrado com indícios de crime. Então, não é o caso da prisão do Deputado Julio Garcia.

E o terceiro argumento, que os fatos que culminaram com a prisão não têm relação com o atual cargo de Deputado estadual, nem com o de Presidente da Assembleia Legislativa. O argumento da Juíza em seu relatório, pois caso tivesse a competência seria do TRF-4. Dessa forma, então, como não há uma relação com o mandato do Parlamentar, o afastamento do cargo é uma medida apressada, e não causaria (inaudível) nenhum, uma vez que a própria Juíza reconhece a falta dessa relação.

Então, eu concluo que para o presente caso, com as informações (inaudível) deve ser continuado o devido processo legal, mas sem as aplicações da (inaudível). Era esse o meu parecer ao relatório. Obrigado, Presidente.

Deputada Ada De Luca – Peço a palavra, senhor Presidente.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Com a palavra, a senhora Deputada Ada De Luca.

DEPUTADA ADA DE LUCA – Quero cumprimentar a todos os Colegas que me antecederam, estou com a voz ruim devido a Covid.

Penso assim, que por se tratar de medidas, a prisão e o afastamento, que afetam a atividade parlamentar, bem como por sermos o Poder Legislativo, independente perante outros Poderes constitucionais, o meu voto integralmente junto com o relator Kennedy Nunes. Muito obrigada!

Deputada Luciane Carminatti – Peço a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Concedo a palavra a senhora Deputada Luciane Carminatti.

DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI – Quero cumprimentá-lo Presidente, e demais colegas Deputados e Deputadas. Seja bem-vinda, Deputada Tati Teixeira.

Penso que várias manifestações já feitas pelos colegas Deputados, eu tenho convergência no entendimento. Em primeiro lugar, porque eu entendo que não poderia a Juíza de primeira instância proferir uma medida de prisão provisória na forma como foi, então, declarada nos autos.

Em segundo lugar, eu entendo que nós precisamos sempre ser a favor à apuração total dos fatos, e não vamos esquecer, colegas Deputados, que nós também somos os vigilantes e guardiões e guardiãs da Constituição, que é a nossa maior lei. E a Constituição Federal, no seu art. 53, e na Constituição Estadual, no seu art. 42, garantem a autonomia dos Poderes. Então, nós precisamos garantir que, diante de um estado democrático de direito, o devido processo legal e a ampla defesa sejam asseguradas. Até porque, como bem foi mencionado no processo, nós estamos tratando de matéria anterior a esta Legislatura. Os fatos não ocorreram nesta Legislatura.

Então, eu quero concluir, questionando qual é o fato novo para que se declare prisão preventiva. Não há bem maior do que a nossa liberdade, e a nossa liberdade só pode ser restringida quando houver, de fato, algo que coloque em risco a sociedade. Por isso, eu entendo que a gente precisa seguir aquilo que se prevê como fundamento da República, no estado democrático de direito, a autonomia dos Poderes, devido processo legal e direito de ampla defesa.

Concluo, dizendo, como bem falou a Deputada Marlene, não cabe a nós entrarmos no mérito do processo, isso cabe ao Poder Judiciário, e como não houve, em nenhum momento, até agora, nenhum julgamento, me parece que nós estaríamos sendo precipitados ao concordar com a prisão (inaudível). Muito obrigada, Presidente.

Deputada Tati Teixeira – Peço a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Concedo a palavra à Deputada Tati Teixeira.

DEPUTADA TATI TEIXEIRA - Boa tarde, Presidente, nobres Deputados e Deputadas.

Em primeiro lugar, quero dizer da importância dessa sessão, porque nos traz uma reflexão muito grande, principalmente das competências dos Poderes. Nós estamos discutindo, justamente, algo que não compete ao Poder Legislativo. Nós vivemos um estado democrático de direito que, principalmente, toca no respeito às liberdades civis, aos direitos humanos e às garantias fundamentais estabelecidas, de uma proteção jurídica.

No meu entender, essa proteção passa plenamente pela questão do processo ser extremamente transitado e julgado, que não é o caso neste momento. Por isso, apesar de ser uma Deputada suplente, estando por um curto período nesta Casa Legislativa, eu não poderia me furtar, pela minha responsabilidade de defender o Poder Legislativo estadual no que diz respeito à garantia do direito de um cidadão, que acima de tudo é um cidadão e que tem todo o direito de fazer a sua defesa até o final do processo.

Por isso, me coloco, através do meu voto, favorável ao parecer do Deputado Kennedy e pela Comissão de Constituição e Justiça. Muito obrigada.

Deputado João Amin – Peço a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Concedo a palavra ao senhor Deputado João Amin.

DEPUTADO JOÃO AMIN – Senhor Presidente, senhores Deputados, eu queria primeiro registrar o meu agradecimento ao Deputado Alba, ao Deputado Lima e à Deputada Ana Campagnolo, e ao Deputado Ivan Naatz que me permitiram apresentar um requerimento. Esse requerimento não discorda do voto do Deputado Kennedy Nunes, poderia até discordar em parte, mas na questão principal aqui, que é a prisão, ele não discorda.

Por isso, eu vou acompanhar o voto do Deputado Kennedy Nunes e vou explicar o porquê. Primeiro, o Deputado Julio Garcia não é réu, muito menos tem uma condenação. O cidadão não tem que provar que é inocente, a Justiça é que tem que provar que o cidadão é culpado.

Outra situação é a imunidade parlamentar, que não pode ser ferida neste momento. Eu mesmo, nesse mandato, mesmo outros Deputados também tendo na sua prerrogativa de mandato (inaudível), contra uma licitação, uma dispensa de licitação R\$ de 2,5 milhões durante a pandemia. Fui processado e ganhei na primeira instância, devido também a minha imunidade parlamentar, já que fui processado pelo dono da agência de publicidade.

Então, nesse caso, a Assembleia Legislativa, que discute nesse momento a prisão com base na Constituição Estadual, § 2º, art. 42, tende a tomar uma decisão importante na defesa do Parlamento, e que o processo siga, que o amplo direito de defesa seja preservado ao Deputado Julio Garcia, que ele possa se manifestar, a Justiça também, e no caso, que este caso seja esclarecido o mais rápido possível. Será bom para o Parlamento, será bom para o cidadão Julio Garcia e será bom para o Judiciário.

Por isso, agradeço mais uma vez ao Deputado Ivan Naatz, que me acompanhou na Comissão de Constituição e Justiça, ao Deputado Lima, a Deputada Ana Campagnolo, ao Deputado Alba, que mesmo não concordando com o meu voto, me permitiram apresentar o requerimento, que neste momento eu abdicar do requerimento e faço o voto com o Deputado Kennedy Nunes.

Eu fiquei a tarde inteira discutindo com o Deputado Kennedy Nunes, não fui vencedor, mas neste momento eu abro mão do meu requerimento e voto juntamente com o Deputado Kennedy Nunes. Muito obrigado.

Deputado Bruno Souza – Peço a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Concedo a palavra ao senhor Deputado Bruno Souza.

DEPUTADO BRUNO SOUZA – Boa tarde, senhor Presidente, boa tarde a todos.

Como já foi dito anteriormente, é muito ruim que nós comecemos o trabalho em 2021 com um tema como este, mas nós fomos chamados a dar o nosso voto, as nossas falas, as nossas opiniões. Temos que manifestá-las, independente do tema.

Eu já falei mais cedo, hoje, na reunião de líderes, que não havia motivo para votarmos hoje ainda. Não há nem motivo constitucional, nem um motivo regimental que nos obrigasse a votar isso hoje. E eu alertei também que, se esse fosse o caso, infelizmente, eu teria muita dificuldade em votar diferentemente de como

eu sempre tenho votado em casos onde não consigo estudar a totalidade do processo.

Eu acredito que a maior parte dos Deputados não conseguiu ler o processo inteiro, não conseguiu ler as quase 600 páginas. Eu faço isso, eu gosto de votar com a certeza do que estou fazendo. Neste caso, nós não tivemos o tempo hábil para isso, e mesmo assim eu preciso fazer o meu voto, fazer a minha manifestação de voto.

Sendo assim, o meu voto, neste caso, vai ser contra o relatório do Deputado Kennedy, justamente porque é assim que eu tenho agido em todas as votações onde o tempo não foi suficiente para estudar a matéria a fundo. Existem diversas dúvidas, aqui, que nós precisamos esclarecer. A Juíza tem competência ou não tem competência para tratar das medidas cautelares, além da prisão. É uma boa discussão que nós precisávamos fazer, se aprofundar, consultar outros especialistas. A prisão, ela foi, ela se enquadra nas condições de excepcionalidade, ou não? São dúvidas que ainda estão presentes aqui, e além disso tudo existe todo o processo, que é necessário sim estudar, e desde ontem a minha equipe e eu estamos fazendo, entretanto o tempo não foi o suficiente para que nós fizéssemos esse estudo completo. Nós tivemos uma CCJ que acabou poucos minutos antes de começar esta sessão, e por isso não acredito que foi feito com o tempo, com o melhor tempo para fazermos um voto preciso.

Desta forma, eu vou votar contrário ao relatório do Deputado Kennedy Nunes, justamente porque é assim que eu venho tratando as matérias que são votadas de forma excessivamente rápidas neste Parlamento. Muito obrigado.

Deputado Sargento Lima – Peço a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Concedo a palavra ao senhor Deputado Sargento Lima.

DEPUTADO SARGENTO LIMA – Boa tarde Presidente, boa tarde a todos.

Nós temos, aí, uma Constituição que não é a Constituição dos sonhos de ninguém, é uma Constituição morde e assopra. De um lado ela confere direitos, e de outro lado ela nos diz que somos todos iguais perante a lei. Quanto à fase que ele se encontra, a primeira instância, foi a ferramenta que a Juíza encontrou ali, se não me engano, no CPP, ali do 311 ao 316, que fala exclusivamente da prisão preventiva. Ali tem os motivos e são bem claros para quem quiser ler.

Tendo em vista isso, como eu sempre manifestei, prefiro ficar com as primeiras páginas da Constituição no que diz respeito a que somos todos iguais perante a lei. Sempre fui contrário a isso, de foro privilegiado, enfim, todas essas coisas, eu votarei contrário ao relator, Deputado Kennedy Nunes. Muito obrigado.

Deputado Ivan Naatz – Peço a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Concedo a palavra ao senhor Deputado Ivan Naatz.

DEPUTADO IVAN NAATZ – Senhor Presidente, senhores Deputados, boa tarde a todos.

Eu queria falar especificamente àqueles que não acompanharam (inaudível) CCJ. Uma observação, eu tenho que tenho aos meus colegas Deputados, eu acredito que a maioria não teve acesso sequer à liminar, ao fundamento da liminar, e os

fundamentos que foram utilizados pela Juíza para fazer expedição dos mandados.

Concordo integralmente com o texto do Deputado Kennedy Nunes, no que se refere à prisão do Deputado Julio, não existem elementos com flagrantes, que são exigidos pela Constituição Federal para a prisão. Não há flagrantes, obviamente a prisão é arbitrária, e como arbitrária deve ser anulada.

Já eu tenho uma preocupação com relação às medidas cautelares. Eu observei atentamente a fala dos meus Colegas e poucos se atentaram às medidas cautelares que foram expedidas pela Juíza. E eu também tive acesso rapidamente, como todos os meus Colegas, à decisão judicial. E eu acredito, embora já tenha discutido isso com o Deputado Kennedy Nunes, que as cautelares, elas não estão submetidas ao Plenário da Assembleia.

Não há, na sentença, nenhuma observação de colocar as medidas cautelares à julgamento do Parlamento, tão somente a prisão preventiva. Determina a Constituição Estadual no seu art. 42, se não me engano, e no art. 53 da Constituição Federal, que determina que as prisões de Parlamentares sejam submetidas à avaliação do Parlamento.

E eu tenho uma preocupação, senhores Deputados, de que se avançarmos uma deliberação a qual a Assembleia não foi instigada a fazer, se nós não vamos anular a nossa sessão. E sobre as cautelares, aquelas que afastam, por exemplo, o Presidente Julio Garcia da Presidência, existem recursos próprios, como o HC ou o agravo de instrumento (inaudível).

Então, recursos (inaudível) permitido àquele que sofreu a lesão, afasta da Assembleia, a meu ver, nesta rapidez que a gente teve para estudar a matéria, a competência de avaliar a decisão. E se nós avançarmos para cassar uma decisão que não está sob análise do Parlamento, há o risco de nós anularmos toda a nossa sessão. Isso me preocupa, eu queria fazer este registro.

Quero acompanhar o voto do Deputado Kennedy Nunes, quero apenas fazer esta observação, nós estamos avançando na decisão. Existe, obviamente, e foi levantado pelo Deputado Kennedy, muito bem, uma deliberação do Supremo Tribunal Federal, a 5526. Na Ação Direita de Inconstitucionalidade 5526, que diz que as decisões que prejudicam (inaudível) a prisão, e aquelas que prejudicam também o desenvolvimento da atividade parlamentar, devem ser submetidas ao Parlamento. É verdade, a ADIn 5526 deixa isso claro, mas também é verdade que para que isso aconteça o Parlamentar deve fazer o seu requerimento próprio, e não esse requerimento vir do Poder Judiciário. Que faltaria ao Poder Judiciário competência para esse julgamento, ou seja, julgar se o mandato está sendo prejudicado (inaudível).

Faço essas observações, que eu gosto muito da Constituição Federal, estudo muito ela, trabalho há 30 anos com a Constituição Federal e ela é muito perfeita, é muito detalhista, e a prisão do Parlamentar, ela tem que ser submetida ao Plenário, mas as medidas cautelares, elas podem, sim, ser expedidas contra a atividade do Parlamentar, no caso a Presidência.

Eu mostrei na CCJ, eu não tenho aqui, agora, para mostrar de novo, uma decisão do Ministro Marco Aurélio que afastou (inaudível).

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Senhor Deputado Ivan Naatz, o seu microfone está desligado, e vossa excelência tem até cinco minutos para concluir a sua fala.

DEPUTADO IVAN NAATZ – Eu compreendo, senhor Presidente, que a minha situação é difícil, pelo carinho que tenho pelo Deputado Julio Garcia, pelo carinho que tenho pela Assembleia, pelo respeito que tenho pela Assembleia, pelo respeito que tenho ao Parlamento, pelos meus Colegas, mas também me encontro nesta (inaudível).

O Supremo Tribunal Federal já afastou o Presidente Renan Calheiros da Presidência do Senado, em 2016, com uma decisão liminar. Então, é possível que essas decisões sejam expedidas contra Parlamentares. Tenho aqui para mostrar a vossas excelências a manchete, não sei se dá para ver, em 2016, é só procurar.

Para concluir, eu queria registrar isso, a minha preocupação de que a Assembleia Legislativa, com essa posição, acabe, ainda mais, prejudicando o Deputado Julio Garcia, avançando naquilo que nós não temos nem legitimidade e nem competência para julgar.

Mas não vou criar embaraços, vou acompanhar o Deputado Kennedy Nunes, no voto, só queria fazer este registro para que não passasse despercebida essa observação.

Senhor Presidente, que no fundo o que vale é o voto, não é Deputado Kennedy, não são as minhas observações. Então, feito o registro, vou acompanhar o Deputado Kennedy, senhor Presidente. Muito obrigado.

Deputado Marcos Vieira – Peço a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Concedo a palavra ao senhor Deputado Marcos Vieira.

DEPUTADO MARCOS VIEIRA – O Deputado Ivan Naatz, com todo respeito que tenho por Sua Excelência, mostra uma manchete do afastamento de um Senador, mas em outras ocasiões, tanto na Câmara Federal quanto no Senado, o Supremo afastou Deputado e afastou Senador, e esses órgãos legislativos, lembro bem de um caso na Câmara Federal que, em menos de 24 horas, restituiu o mandato do Deputado Federal. Da mesma coisa do Senado, o Supremo afastou um Senador da República, e o Senado restituiu o mandato desse Senador. Então, existem precedentes neste sentido, de que realmente a Casa tomou a decisão e resgatou o mandato de Deputado Federal e de Senador da República. Era só, Deputado.

Deputado Milton Hobus – Peço a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Concedo a palavra ao senhor Deputado Milton Hobus.

DEPUTADO MILTON HOBUS – Senhor Presidente, também nesta mesma direção, porque eu acho, Deputado Ivan, e compreendo a sua preocupação, mas seria justo nós não votarmos as medidas cautelares se elas fossem colocadas por um Juiz de segundo grau, que é quem pode fazer isso. Não uma Juíza de primeiro grau, ela não pode aplicar esse tipo de penalidade.

Então, por isso que o voto do Deputado Kennedy está preciso, e a Constituição prevê isso. Os mandatos afastados, de outros Senadores e Deputados, foi pelo colegiado, pelo órgão correto, essa (inaudível).

Deputado Rodrigo Minotto – Peço a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Concedo a palavra ao senhor Deputado Rodrigo Minotto.

DEPUTADO RODRIGO MINOTTO – Senhor Presidente, eu queria aproveitar a fala do Deputado Milton Hobus a fim de colaborar

com este debate, e também entendo a preciosidade da referência que o Deputado Naatz faz acerca desse tema. E, realmente, o STF é o fórum, é a corte competente para agir no caso de Deputados federais e de Senador da República. O que não é o caso em tela, que nós estamos discutindo neste momento. Nós estamos discutindo uma decisão de um Juiz de primeiro grau, que em tese, salvo melhor juízo, não teria a competência tal decisão, além da decisão que proferiu uma decisão interlocutória, que não é sentença, uma decisão interlocutória que profere a prisão em flagrante e as medidas cautelares expostas.

Porém, eu entendo que fazendo a análise subliminar de toda essa discussão, o que está aqui é a competência do juízo natural, entendemos, e entendo que, neste caso específico, somente o Tribunal Regional Federal seria o órgão competente para prover uma decisão desta natureza contra um Parlamentar no âmbito estadual. Por isso, eu acompanho o voto do relator e também voto favorável ao Projeto de Resolução apresentado. Muito obrigado!

Deputado Kennedy Nunes – Peço a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Concedo a palavra ao senhor Deputado Kennedy Nunes.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Senhores Deputados, rapidamente para falar, aqui, que na verdade nós não estamos entrando no mérito, até porque não existe nenhum julgamento, existe uma denúncia e uma investigação. Essa investigação continua, vai para a Justiça e depois ela pode fazer com que as coisas possam ser julgadas e condenadas, as pessoas que estão devendo.

Eu queria fazer duas manifestações, a primeira em relação a esses casos. Volto a dizer, nós não estamos aqui inocentando ou culpando ninguém, nós estamos colocando a ordem como ela tem que ser feita, a Juíza de primeira instância não pode fazer isso, não tem competência.

Com relação a preocupação do Deputado Ivan Naatz, eu não vejo preocupação nenhuma, até porque a ADI fala o seguinte: prosseguindo o julgamento, o tribunal também, por votação majoritária, deliberou que se encaminhará a Casa Legislativa que o Parlamentar pertencer, para fins de que se refere o art. 53, § 2º, da Constituição Federal, que diz que é só relacionado à prisão. - Mas daí vem esse acórdão, que já foi promulgado pelo Supremo Tribunal Federal - A decisão pela qual se aplique medidas cautelares, de a execução desta impossibilita direta ou indiretamente o exercício regular do mandato parlamentar.

Então, portanto, baseado nesta ADIn, que foi inclusive, desta matéria que o Deputado Ivan Naatz apresenta, da saída, e da tirada da Presidência do Senador Renan Calheiros, depois o próprio Ministro refluíu dessa decisão por conta desta decisão já tomada no Supremo Tribunal Federal. Então, portanto, por isso que coloquei junto, no parecer, a questão das medidas cautelares também.

Mas vou, agora, falar um pouquinho para a sociedade catarinense, nós não estamos aqui inocentando ninguém, nós estamos aqui fazendo valer a lei. Não existe nenhum condenado, nós não estamos tirando a condenação de ninguém aqui. A prisão, ao qual o Deputado Julio está agora, pela Juíza, teria acontecido por um fato de fevereiro de 2019. O flagrante que ela fala, fevereiro de 2019, ela dá o parecer dela em 09 de dezembro do ano passado, veja bem sociedade catarinense. Ela

despacha para a Polícia Federal no dia 14 de dezembro, e dá o prazo de 90 dias para a Polícia Federal fazer a prisão do Deputado Julio.

Espera lá! Não é flagrante?! Então, o flagrante de fevereiro de 2019, sai da decisão em dezembro, e aí a Polícia Federal tem mais 90 dias! Que tipo de flagrante é esse?! Vale lembrar que esta Juíza é a mesma que determinou a prisão do ex-reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, e que foi preso, e depois a decisão, aquela Operação Ouvidos Mucos não deu em absolutamente nada, mas ficou uma grande mancha para a sociedade catarinense, que foi o suicídio do senhor ex-reitor, porque não aguentou a pressão.

Então, a gente tem que tomar cuidado, o que é denúncia, e o que é fato. Até agora a gente está querendo saber, cadê os R\$ 33 milhões desaparecidos do cofre? Isso não é denúncia, isso é fato, mas não aparece ninguém, não prendem ninguém, não fazem absolutamente nada. Agora, diante de denúncias, aí fazem.

Por exemplo, o Prefeito Gean Loureiro foi preso também, disseram que dentro do seu gabinete tinha um *bunker*, onde ele bisbilhotava as ações da Polícia Federal. Prenderam, afastaram do cargo e, depois, não deu nada. Por isso, nós aqui estamos diante da Constituição, esta Juíza de primeira instância, substituta, não tem competência para mandar prender Deputado. Quem tem competência para mandar prender, afastar de cargo, e afastar de função de Presidência é o Supremo Tribunal Federal ou, no máximo, o Tribunal Regional Federal. Então, portanto, é para esclarecer esta questão, e o meu voto foi por conta disso. Muito obrigado, senhor Presidente.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Não havendo mais oradores inscritos em discussão, senhoras e senhores Deputados, a votação será nominal, e para tanto eu peço a gentileza ao Deputado Kennedy Nunes para que, *ad hoc*, já que ele se encontra em Plenário, na Assembleia, proceda à chamada individual das senhoras Deputadas e senhores Deputados para que possam exercer o seu direito de voto.

Quem votar “sim” vota a favor do Projeto de Resolução, quem votar “não” vota contra o Projeto.

Com a palavra o senhor Deputado Kennedy Nunes.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota a Deputada Ada Faraco De Luca?

DEPUTADA ADA FARACO DE LUCA – O meu voto é “sim”.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota a Deputada Ana Campagnolo?

DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO – Abstenção.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota o Deputado Bruno Souza?

DEPUTADO BRUNO SOUZA – O meu voto é “não”.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota o Deputado Coronel Mocellin?

DEPUTADO CORONEL MOCELLIN – O meu voto é “sim”.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota o Deputado Doutor Vicente Caropreso?

DEPUTADO DOUTOR VICENTE CAROPRESO – O meu voto é “sim”.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota o Deputado Fabiano da Luz?

DEPUTADO FABIANO DA LUZ – Voto com o relator, senhor Presidente.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota o Deputado Felipe Estevão?

DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO – O meu voto é “sim”.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota o Deputado Fernando Krelling?

DEPUTADO FERNANDO KRELLING – Abstenção.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota o Deputado Ismael dos Santos?

DEPUTADO ISMAEL DOS SANTOS – O meu voto é “sim”.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota o Deputado Ivan Naatz?

DEPUTADO IVAN NAATZ – O meu voto é “sim”.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota o Deputado Jair Miotto?

DEPUTADO JAIR MIOTTO – O meu voto é “sim”.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota o Deputado Jerry Comper?

DEPUTADO JERRY COMPER –

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota o Deputado Jessé Lopes?

DEPUTADO JESSÉ LOPES – Com as ressalvas que falei em meu depoimento, o meu voto é “não”.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota o Deputado João Amin?

DEPUTADO JOÃO AMIN – O meu voto é “sim”.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota o Deputado José Milton Scheffer?

DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER – O meu voto é “sim”.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota o Deputado Kennedy Nunes?

DEPUTADO KENNEDY NUNES – O meu voto é “sim”.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota o Deputado Laércio Schuster?

DEPUTADO LAÉRCIO SCHUSTER – O meu voto é “sim”.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota a Deputada Luciane Carminatti?

DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI – Favorável ao parecer. Voto “sim”.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota o Deputado Luiz Fernando Vampiro?

DEPUTADO LUIZ FERNANDO VAMPIRO – O meu voto é “sim”.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota o Deputado Marcius Machado?

DEPUTADO MARCIUS MACHADO –

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota o Deputado Marcos Vieira?

DEPUTADO MARCOS VIEIRA – O meu voto é “sim”.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota a Deputada Marlene Fengler?

DEPUTADA MARLENE FENGLER – O meu voto é “sim”.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota o Deputado Mauro de Nadal?

DEPUTADO MAURO DE NADAL –

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota o Deputado Milton Hobus?

DEPUTADO MILTON HOBUS – O meu voto é “sim”.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota o Deputado Moacir Sopelsa?

DEPUTADO MOACIR SOPELSA – O meu voto é “sim”.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota o Deputado Nazareno Martins?

DEPUTADO NAZARENO MARTINS – O meu voto é “sim”.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota o Deputado Neodi Saretta?

DEPUTADO NEODI SARETTA – O meu voto é “sim”.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota o Deputado Nilso Berlanda?

DEPUTADO NILSO BERLANDA – O meu voto é “sim”.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota o Deputado Padre Pedro Baldissera?

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA – O meu voto é “sim”.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota a Deputada Paulinha?

DEPUTADA PAULINHA –

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota o Deputado Ricardo Alba?

DEPUTADO RICARDO ALBA – O meu voto é “sim”.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota o Deputado Rodrigo Minotto?

DEPUTADO RODRIGO MINOTTO – O meu voto é “sim”.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota o Deputado Romildo Titon?

DEPUTADO ROMILDO TITON – O meu voto é “sim”.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota o Deputado Sargento Lima?

DEPUTADO SARGENTO LIMA – O meu voto é “não”.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota o Deputado Sérgio Motta.

DEPUTADO SERGIO MOTTA – O meu voto é “sim”.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota o Deputado Silvio Dreveck?

DEPUTADO SILVIO DREVECK – O meu voto é “sim”.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota a Deputada Tati Teixeira.

DEPUTADA TATI TEIXEIRA – O meu voto é “sim”.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota o Deputado Valdir Cobalchini?

DEPUTADO VALDIR COBALCHINI – O meu voto é “sim”.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Como vota o Deputado Volnei Weber?

DEPUTADO VOLNEI WEBER – O meu voto é “sim”.

DEPUTADO KENNEDY NUNES – Senhor Presidente, nós tivemos 03 (três ausências), 02 (dois) votos por abstenção, 03 (três) votos “não” e 30 votos “sim”, num total de 35 Deputados votantes.

DEPUTADO MAURO DE NADAL – Está encerrada a votação e colhemos o resultado, sendo: 02 (duas) abstenções, 03 (três) votos “não” e 30 votos “sim”. Está aprovado o Projeto de Resolução.

A Presidência encerra a presente sessão extraordinária, convocando outra, extraordinária, para a presente data, às 18h35 para votar a redação final.

Está encerrada a sessão.
(Ata sem revisão dos oradores.)
[Transcrição e revisão: Taquígrafa Sara]

ATA DA 002ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DA PRIMEIRA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 21 DE JANEIRO DE 2021

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MAURO DE NADAL

Às 18h35, achavam-se presentes os seguintes srs. Deputados: Ada Faraco De Luca – Ana Campagnolo - Bruno Souza - Coronel Mocellin - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz – Felipe Estevão – Fernando Krelling - Ismael dos Santos – Ivan Naatz - Jair Miotto - Jessé Lopes - João Amin – José Milton Scheffer – Kennedy Nunes - Laércio Schuster - Luciane Carminatti – Luiz Fernando Vampiro – Marcos Vieira – Marlene Fengler – Mauro de Nadal – Milton Hobus – Moacir Sopelsa - Nazareno Martins – Neodi Saretta – Nilso Berlanda - Padre Pedro Baldissera - Ricardo Alba – Rodrigo Minotto - Romildo Titon – Sargento Lima - Sergio Motta – Silvio Dreveck - Tati Teixeira - Valdir Cobalchini – Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA – Deputado Mauro de Nadal

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Havendo *quorum* regimental e invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão extraordinária.

Ordem do Dia

Vamos deliberar sobre a redação final do Projeto de Resolução n. 0001/2021.

Votação da redação final do Projeto de Resolução n. 0001/2021.

Em votação.

Não há emendas à redação final.

Os srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada com o voto contrário do Deputado Sargento Lima, que está se manifestando em tela. Pergunto se mais alguém vota contrário à redação final.

(Pausa)

Está aprovada a redação final por maioria.

Esta Presidência agradece a presença e a participação de todos os senhores Deputados e senhoras Deputadas, bem como de toda a nossa assessoria, e encerra a presente sessão. Um grande abraço a todos.

Está encerrada a sessão.

(Ata sem revisão dos oradores)

[Transcrição e revisão: Taquígrafa Sara]

A T O S D A M E S A

ATO DA MESA

ATO DA MESA Nº 011, de 2 de fevereiro de 2021

Fixa o calendário dos feriados e pontos facultativos do ano de 2021, para o Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

Art. 1º Fica fixado o calendário de feriados e pontos facultativos do ano de 2021, no âmbito do Poder Legislativo Catarinense:

- I - 15 de fevereiro, segunda-feira, Carnaval (ponto facultativo);
- II - 16 de fevereiro, terça-feira, Carnaval (ponto facultativo);
- III - 17 de fevereiro, quarta-feira de Cinzas (ponto facultativo até às 13h);
- IV - 1º de abril, quinta-feira Santa (ponto facultativo);
- V - 2 de abril, sexta-feira, Paixão de Cristo (feriado nacional);
- VI - 21 de abril, quarta-feira, Tiradentes (feriado nacional);
- VII - 1º de maio, sábado, Dia Mundial do Trabalhador (feriado nacional);

- VIII - 3 de junho, quinta-feira, *Corpus Christi* (ponto facultativo);
- IX - 4 de junho, sexta-feira (ponto facultativo);
- X - 7 de setembro, terça-feira, Independência do Brasil (feriado nacional);
- XI - 12 de outubro, terça-feira, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);
- XII - 1º de novembro, segunda-feira (ponto facultativo);
- XIII - 2 de novembro, terça-feira, Finados (feriado nacional);
- XIV - 15 de novembro, segunda-feira, Proclamação da República (feriado nacional);

§ 1º Por força da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, e do Decreto nº 1.096, de 13 de janeiro de 2021, o feriado de 11 de agosto, Dia do Estado de Santa Catarina (Data Magna), e os eventos alusivos a essa data ficam transferidos para o domingo subsequente.

§ 2º O ponto facultativo referente ao dia 28 de outubro, Dia do Servidor Público, fica transferido para 1º de novembro, segunda-feira.

Art. 2º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputado Ricardo Alba - Secretário

Deputado Rodrigo Minotto - Secretário

* * *

P U B L I C A Ç Õ E S D I V E R S A S

ATAS DE COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

Aos dez dias do mês de junho de dois mil e vinte, às quatorze horas, em cumprimento aos artigos 133 e 135 do Regimento Interno, reuniram-se na Sala de Reuniões das Comissões, na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, sob a Presidência do Senhor Deputado Maurício Eskudlark, os membros da Comissão: Deputada Ada de Luca, Deputado Bruno Souza, Deputado Fabiano da Luz, Deputada Paulinha e Deputado Valdir Cobalchini, justificada a ausência do Deputado Milton Hobus. Havendo quorum regimental, o Presidente iniciou a reunião e relatou o PLC/0009.5/2020, de autoria do Governador do Estado, que altera os arts. 105 e 109 da Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina e dá outras providências; exarou parecer favorável nos termos da emenda substitutiva global, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença dos Deputados Membros e demais presentes e encerrou a reunião da qual eu, Miguel Antonio Atherino Apóstolo, Chefe de Secretaria desta Comissão, lavrei esta Ata que após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Presidente desta Reunião e publicada no Diário da Assembleia. Sala das Comissões, 10 de junho de 2020

Deputado Maurício Eskudlark

Presidente da Comissão de Segurança Pública

* * *

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA

Aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove, às treze horas, na Sala de Reunião das Comissões, sob a Presidência do senhor Deputado José Milton Scheffer, com amparo nos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, foram abertos os trabalhos da 9ª Reunião Ordinária da Comissão de Agricultura e Política Rural, referente à 1ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura. Foram registradas as presenças dos seguintes Deputados: Deputado José Milton Scheffer, Deputado Coronel Mocellin, Deputado Neodi Saretta, Deputado Volnei Weber, Deputado Moacir Sopelsa e Deputada Marlene Fengler. Foi justificada a ausência do Deputado Marcos Vieira. Havendo quorum regimental, o senhor Presidente abriu a reunião e colocou em apreciação a Ata da 8ª Reunião Ordinária, que foi aprovada por unanimidade. Na sequência, iniciando a ordem do dia, o Presidente abriu a palavra aos membros para discussão de matérias. O senhor Deputado Neodi Saretta apresentou a matéria PL./0338.2/2019, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que "Dispõe sobre a Política Estadual de Controle

Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências". Requeceu diligência à Secretaria de Estado da Saúde, à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca e Associação Catarinense de Proteção aos Animais que, posta em discussão e votação foi aprovada por unanimidade. O senhor Deputado Volnei Weber apresentou a matéria PL./0365.5/2019, de autoria do Deputado Jair Miotto, que Altera a Lei nº 12.854, de dois mil e três, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para garantir mais dignidade, integridade física e bem-estar aos animais. Exarou parecer favorável que, posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente agradeceu a presença de todos os Deputados e demais presentes e encerrou a presente reunião. E para constar, eu, secretária da Comissão, Michelli Burigo Coan da Luz, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada será assinada pelo senhor Presidente e, posteriormente será publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Deputado José Milton Scheffer
Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural

* * *

EXTRATOS

EXTRATO Nº 028/2021

REFERENTE: Contrato CL nº 013/2021-00, celebrado em 14/01/2021. CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: Fundação Ângelo Redivo

CNPJ: 04.706.170/0001-47

OBJETO: O presente instrumento contratual tipifica o credenciamento de empresa emissora de televisão aberta em Santa Catarina, outorgada pelo poder concedente, credenciada à Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão (ACAERT), para a divulgação das notícias institucionais da ALESC, mediante a veiculação de VTs institucionais, de cunho informativo e de orientação social VIGÊNCIA: 14/01/2021 à 13/01/2022

VALOR GLOBAL: R\$ 186.076,80

VALOR MENSAL: R\$ 15.506,40

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666 de 21/06/93, art. 25, inciso II; Prejulgados do TCE nº 1537 de 24/05/2004 e 1788 de 20/03/2006; Processo TCU nº TC 016.304/2012.8; Atos da Mesa nº 149, de 30 de abril de 2020, nº 195, de 16 de junho de 2020, e nº 201, de 1º de julho de 2020; Autorização Administrativa para Processo Licitatório nº 35 de 05/11/2020; Edital de Credenciamento nº 002, de 04/12/2020 Florianópolis/SC, 4 de Fevereiro de 2021

Maria Natel Scheffer Lorenz - Diretora - Geral

Lúcia Helena Evangelista Vieira - Diretora de Comunicação Social

Silvano Silva - Presidente da Acaert

* * *

EXTRATO Nº 029/2021

REFERENTE: Dispensa de Licitação CL nº 004/2021-00, celebrado em 19/01/2021.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: JUCIMAR DA SILVA PEREIRA

CPF: 015.842.449-25

OBJETO: Locação de imóvel situado no município de Sombrio/SC, que servirá para instalar o escritório de apoio às atividades parlamentares do Deputado José Milton Scheffer.

PRAZO: Enquanto perdurar a vigência do contrato de locação com a Locadora/Contratada, dentro dos limites impostos pela Lei 8.666/93.

VALOR GLOBAL: R\$ 23.868,00

VALOR MENSAL: R\$ 1.989,00

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, X, da Lei nº 8.666/93; Lei nº 8.245/91; Resolução da ALESC nº 007/2015, alterada pelas Resoluções 001/2016 e 004/2019; Autorização Administrativa através da APL 046/2020-LIC e Atos da Mesa 145/2020, 195/2020.

ITEM ORÇAMENTÁRIO: As despesas pertinentes ao objeto do presente contrato correrão à conta da AÇÃO 014982 (Gestão de Gabinete ALESC). Elemento 0100 - 3.3.90.36.00 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física). Subelemento 3.3.90.36.15 (locação de imóveis), todos do Orçamento da ALESC.

Florianópolis/SC, 5 de Fevereiro de 2021

Maria Natel Scheffer Lorenz-Diretora- Geral

Pedro Antônio Cherm Filho- Diretor Administrativo

Eduardo Stopassoli- Coordenador de Licitações e Contratos

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS**MENSAGEM Nº 601**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 494/2019, que "Assegura aos portadores de diabetes o direito ao atendimento preferencial/prioritário na realização de exames em jejum em laboratórios, clínicas, hospitais da rede pública e privada no âmbito do Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 603/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 494/2019, ao pretender impor que as clínicas, os laboratórios, as unidades de saúde e os hospitais da rede pública e privada deem preferência aos diabéticos na realização de quaisquer exames laboratoriais, está eivado de inconstitucionalidade material, uma vez que ofende os princípios constitucionais da igualdade, da razoabilidade, da universalidade de acesso aos serviços de saúde, da igualdade da assistência à saúde e da livre iniciativa. Assim, resta configurada ofensa ao disposto nos *caputs* dos arts. 5º, 170, 196, e 199 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente entre os entes federativos (art. 24, XII, da CF/88 e art. 10, XII, da CE/SC).

[...]

Entretanto, vislumbra-se, sob o aspecto material, que, não obstante a ementa do PL em questão aduzir que o atendimento preferencial seria conferido apenas para a realização de exames em jejum, verifica-se, da leitura do art. 1º da minuta, que, em verdade, o tratamento preferencial aos diabéticos seria proporcionado para a realização de qualquer exame laboratorial, não apenas para os realizados em jejum.

[...]

Observa-se, dessa forma, que, em nenhum momento, o projeto em questão restringe sua extensão a fim de conferir prioridade apenas para a realização de exames em jejum, ao contrário do que menciona a sua ementa e toda a tramitação do referido Projeto de Lei na Egrégia Casa Legislativa Catarinense.

Em adição, verifica-se, da leitura do projeto de lei em referência, que as suas disposições estabelecem um novo critério de priorização de atendimento médico pelos prestadores de serviço da rede estadual de saúde, impondo preferência aos diabéticos para a realização de quaisquer exames laboratoriais, em detrimento de outras pessoas que, porventura, possam apresentar quadro mais grave que determine o pronto atendimento. Referida previsão pode gerar inúmeros - e graves - transtornos, principalmente com relação à dinâmica dos hospitais e das unidades de saúde.

É incontestável que as pessoas portadoras de diabetes, apresentando sintomas que induzam à risco à saúde e à vida, devem ser prontamente atendidas, em atenção ao critério médico de que, quanto mais grave for a situação clínica, mais rápido e prioritário deverá ser o seu atendimento. Entretanto, a prioridade genérica conferida pelo Projeto de Lei em análise para a realização de quaisquer exames laboratoriais, inclusive, em unidades de saúde e hospitais da rede pública e privada, os quais, rotineiramente, enfrentam situações de urgência e emergência, interferem na conduta médica, a qual deve se pautar pelo critério de gravidade, garantindo-se o atendimento preferencial às pessoas cujo estado de saúde revele grau de risco mais elevado em relação aos outros pacientes.

Assim, entende-se que, não obstante a louvável intenção do legislador, a previsão de atendimento laboratorial prioritário para a realização de quaisquer exames apenas para as pessoas com diabetes ofende os princípios constitucionais da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF/88) e da razoabilidade, além de vulnerar os princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde (art. 196, *caput*, da CF/88, art. 153, *caput*, da CE/SC e art. 7º, I, da Lei nº 8.080/1990) e da igualdade da assistência à saúde (art. 196, *caput*, art. 153, *caput*, da CE/SC e art. 7º, IV, da Lei nº 8.080/1990), tendo em vista que, na prática, e, de forma ainda mais preocupante no que se refere aos hospitais, haveria a priorização em detrimento de cidadãos com outras doenças crônicas igualmente graves.

[...]

Em complemento, entende-se que, salvo melhor juízo, ao determinar que os serviços de saúde da rede privada também dispensem o referido tratamento prioritário genérico a seus pacientes, o projeto em questão distancia-se da Carta Constitucional, tendo em vista ser a assistência à saúde livre à iniciativa privada (art. 199, *caput*, da CF/88) e, nos termos propostos, restaria caracterizada indevida ingerência no exercício da atividade-fim de relevante atividade econômica (art. 170 da CF/88).

[...]

Dessa forma, em que pesem os bons propósitos da legislação em referência, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei em comento, por violação aos arts. 5º, 196, 199 e 170 da CF/88 e arts. 153, 156 e 135 da CE/SC.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 4 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 494/2019

Assegura aos portadores de diabetes o direito ao atendimento preferencial/prioritário na realização de exames em jejum em laboratórios, clínicas, hospitais da rede pública e privada no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam as clínicas, laboratórios, unidades de saúde e hospitais da rede pública e privada, localizadas no Estado de Santa Catarina obrigadas a ofertar atendimento preferencial/prioritário na realização de exames laboratoriais.

Parágrafo único. O atendimento preferencial/prioritário aos diabéticos acontecerá da mesma forma como já ocorre com outros grupos prioritários como idosos, gestantes, autistas e deficientes.

Art. 2º O direito de preferência/prioridade previsto nesta Lei dependerá de comprovação da diabetes mediante apresentação de exame ou laudo médico ou outro documento público que ateste.

Art. 3º Os estabelecimentos descritos no art. 1º desta Lei deverão incluir o símbolo da diabetes na placa de atendimento preferencial/prioritário o direito ora tutelado.

Art. 4º O descumprimento desta Lei submete os estabelecimentos infratores às seguintes penalidades:

I - advertência; e

II - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência, por cada descumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de dezembro de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

MENSAGEM Nº 602

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 391/2019, que “Obriga as concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar de forma impressa na conta de energia, ou em folha anexa, a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 608/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Manifestação da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), constante dos autos do processo administrativo nº SCC 18445/2020.

O PL nº 391/2019, ao pretender obrigar que as concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica disponibilizem ao consumidor fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que invade competências exclusiva e privativa, respectivamente, da União para explorar os serviços e as instalações de energia elétrica e para legislar sobre o assunto, ofendendo, assim, o disposto na alínea “b” do inciso XII do *caput* do art. 21 e no inciso IV do *caput* do art. 22 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Primeiramente, vale sublinhar que os serviços de energia elétrica são explorados pelo Estado de Santa Catarina por meio de contrato de concessão celebrado com a União, que é o Poder Concedente, nos termos do art. 21, inc. XII, alínea “b”, da Constituição Federal [...].

O art. 175 da Constituição Federal, a sua vez, assim dispõe:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

[...]

II - os direitos dos usuários;

[...].”

A Lei Federal nº 8.987/1995 concretizou essa determinação constitucional ao prever as normas gerais sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos:

“Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

[...]

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.”

Portanto, a competência administrativa exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, inc. XII, alínea “b”, da CF/88), aliada a sua competência privativa para legislar sobre energia elétrica, prevista no artigo 22, inc. IV, da CF/88, conduzindo, inexoravelmente, à conclusão de que o Estado não detém competência para legislar sobre as condições de execução dos serviços concedidos de energia elétrica.

Daí verifica-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 391/2019 está eivado de vício de inconstitucionalidade de ordem formal, porquanto o Estado não possui competência para legislar sobre a prestação de serviços de energia elétrica.

Aliás, o STF já enfrentou este tema e consolidou a jurisprudência no sentido de reconhecer que os Estados não podem legislar sobre matéria referente à energia elétrica já regulada em lei federal, conforme se extrai das ementas das seguintes deliberações:

“Os prazos e valores referentes à religação do fornecimento de energia elétrica não apenas já estão normatizados na legislação setorial pertinente, como o *quantum* pelos serviços cobráveis e visitas técnicas submetem-se à homologação da ANEEL, razão pela qual não remanesce, sob esse prisma, qualquer espaço para a atuação legislativa estadual, mercê de, a pretexto de ofertar maior proteção ao consumidor, o ente federativo tornar sem efeito norma técnica exarada pela agência reguladora competente.” [ADI 5.610, rel. min. Luiz Fux, j. 8-8-2019, P, DJE de 20-11-2019]

[...]

“A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica ‘pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal’ (art. 1º, *caput*), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da ‘política tarifária’ no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do

contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. Inexiste, *in casu*, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula ‘direitos dos usuários’ prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição.” [ADI 3343, Rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º-9-2011, P, DJE de 22-11-2011]

Ademais, a prestação do serviço de energia elétrica está detalhada no contrato de concessão que, a sua vez, reflete as condições de execução tratadas na legislação pertinente, em especial a Lei Federal nº 9.427/1996, que “Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências”.

A norma reguladora da ANEEL estabelece que a Unidade federativa deve observar as normas do ente federal, bem como veda aos Estados a criação de novos encargos para as concessionárias de energia elétrica, consoante as seguintes disposições:

“Art. 21. Na execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica, a unidade federativa observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.

[...]

§ 2º É vedado à unidade federativa conveniada exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não exigida ou que resulte em encargo distinto do exigido de empresas congêneres, sem prévia autorização da ANEEL.”

Assim, as condições de execução do serviço de energia elétrica expressas no contrato de concessão não são passíveis de modificação pelo Estado, que não poderá intervir na relação contratual firmada com a União para a exploração dos serviços de energia elétrica, conforme as seguintes decisões proferidas pelo STF:

“Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.” [ADI 2.337 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 20-2-2002, P, DJ de 21-6-2002]

“(…) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República.” [ADI 3.558, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 17-3-2011, P, DJE de 6-5-2011]

A propósito das disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 391/2019, não subsiste nem mesmo a competência residual do Estado de Santa Catarina para legislar sobre o serviço de energia elétrica, com a consequente alteração do contrato de concessão, haja vista que a atividade de regulação exercida pela ANEEL é exauriente, estabelecendo, inclusive, a forma de apresentação da fatura de energia elétrica, nos termos da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010:

“Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

.....
XXXVI - fatura: documento comercial que apresenta a quantia monetária total que deve ser paga pelo consumidor à distribuidora, em função do fornecimento de energia elétrica, da conexão e uso do sistema ou da prestação de serviços, devendo especificar claramente os serviços fornecidos, a respectiva quantidade, tarifa e período de faturamento de modo a possibilitar ao consumidor o acompanhamento de seu consumo mensal. A fatura pode ser apresentada impressa ou em meio eletrônico; [...].”

Finalmente, acrescente-se que a criação de encargo para a CELESC afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, usurpando da competência administrativa privativa da União para promover ajustes no respectivo contrato.

Diante de todo o exposto, vê-se que o projeto de lei ora em exame dispõe sobre matéria de competência da União para legislar,

bem como exercer a sua competência administrativa para a exploração dos serviços de energia elétrica mediante concessão, por força do disposto no art. 21, inc. XII, alínea “b”, e art. 22, inc. IV, da Constituição Federal, de tal sorte que as disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 391/2019 violam tais ditames constitucionais.

[...]

Isto posto, a medida legislativa em exame infringe o disposto no art. 21, inc. XII, alínea “b”, e art. 22, inc. IV, da Constituição Federal, razão pela qual recomendamos a aposição de veto integral às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 391/2019.

A CELESC igualmente se manifestou contrariamente à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Primeiramente, cumpre dizer que, em caso idêntico ao ora tratado, nos autos do Processo nº 0018756-97.2019.8.08.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, foi julgado à unanimidade, pelo Tribunal Pleno, a procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei Estadual nº 10.998/2019, que impunha à concessionária de energia elétrica a obrigação de incluir na conta de energia a fotografia do equipamento do consumo de energia, conforme ementa abaixo colacionada:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10.998/2019. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDA. LEI QUE IMPÕS A OBRIGAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE INCLUIR NA CONTA DE ENERGIA FOTOGRAFIA DO EQUIPAMENTO DE CONSUMO DE ENERGIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE COM EFEITOS *EX TUNC*. 1. A competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica abrange não somente a edição de atos normativos, mas também a delegação da execução do serviço, de maneira que não cabe ao Estado-Membro interferir nesta relação.

Assim, como consequência lógica, cabe ao Poder Concedente (no caso, a União) definir os contornos da relação entre o usuário e o fornecedor do serviço. 2. Em sede de matéria sujeita à competência privativa federal caso dos autos (energia elétrica), a atuação legislativa de Estados-membros apenas pode ocorrer quando se tratar de questões específicas, e essa atuação ficará subordinada à autorização expressa, a ser concebida em lei complementar (art. 22, § único da CF), o que não se verifica na espécie. 3. Pedido julgado procedente.” (Processo 0018756-97.2019.8.08.0000. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Desembargador Relator Willian Silva. Data da publicação no DOE: 24/10/2019)

Nos termos do excerto supra exposto, evidencia-se ser patente a inconstitucionalidade formal da lei promulgada pela Assembleia Legislativa do Espírito Santo (Lei 10.998/2019), tal como ocorre com o Projeto de Lei nº 391/2019, ora debatido, que possui matéria idêntica e não merece ser sancionado.

[...]

Conforme julgados [...], revela-se inconstitucional o Projeto de Lei nº 391/2019, eis que cria obrigação não entabulada entre o poder concedente (no caso, a União, por meio da Aneel) e o concessionário, em afronta aos arts. 21, XII, alínea “b”, 22, IV, e 175, da CF.

[...]

Além da evidente inconstitucionalidade formal do PL nº 391/2019, já demonstrada no tópico anterior, também ocorre a inconstitucionalidade material no presente caso, eis que a obrigação imposta em referido projeto de lei afeta as relações contratuais estabelecidas entre a Celesc e o Poder Concedente, no caso, a União Federal através da ANEEL, que é o órgão competente para disciplinar os requisitos e obrigações afetadas à prestação de serviços de energia elétrica.

Tais circunstâncias ainda afetam de maneira negativa o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão firmado entre a Celesc e o Poder Concedente.

Isso porque a obrigação de fotografar o equipamento de aferição, no momento da leitura do consumo criará nova obrigação para a Celesc não levada em consideração no momento da assinatura do Contrato de Concessão, o que altera a relação contratual da concessão, ampliando despesas sem a devida compensação.

[...]

Por fim, é importante ressaltar que os custos adicionais que seriam gerados para a Celesc não contribuiriam para o acompanhamento do consumo pelo cliente. Ora, já há registros suficientes na fatura de energia para acompanhamento da leitura atual e anterior, podendo o cliente acompanhar tanto a realização da leitura quanto o seu consumo diário, mensal ou de qualquer outra periodicidade, através do medidor instalado em sua unidade consumidora. Essa possibilidade não ocorre em outros sistemas, tais como os sistemas de Telecom (telefonia fixa, internet e outros), que não possuem qualquer sistema de registro de consumo estabelecido e à disposição do usuário.

[...]

Diante do exposto, esta sociedade de economia mista conclui pela inconstitucionalidade formal, por vício de competência, do Projeto de Lei nº 391/2019, eis que normatiza matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV, e 21, XII, “b”, ambos da CF) [...].

Conclui-se, ainda, pela inconstitucionalidade material do Projeto de Lei nº 391/2019, eis que este afeta as relações contratuais estabelecidas entre a Celesc e o Poder Concedente e impacta diretamente no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão firmado.

Assim sendo, requer-se que o Projeto de Lei nº 391/2019 não seja sancionado, eis que evitado de vícios, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 4 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 391/2019

Obriga as concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar de forma impressa na conta de energia, ou em folha anexa, a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º As concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica no âmbito do Estado de Santa Catarina deverão fornecer de maneira impressa na conta de energia ou em folha anexa, fotografia do equipamento de aferição aparecendo a quantidade de quilowatt-hora (kWh) no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado.

Art. 2º O não cumprimento da obrigatoriedade de disponibilização da fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura ensejará, por meio do PROCON, a aplicação de sanções estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Ao consumidor, em caso de não disponibilização, mensalmente, da fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura, será possibilitado o ingresso de ações judiciais para proteção dos seus direitos consumeristas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de dezembro de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

* * *

MENSAGEM Nº 603

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 314/2019, que “Dispõe sobre o sigilo das informações pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, e Oficiais de Justiça, Oficiais de Justiça Avaliadores e Comissários da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 597/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 314/2019, ao pretender impor sigilo às informações pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e dos Oficiais de Justiça, dos Oficiais de Justiça Avaliadores e dos Comissários da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sem definir quais seriam essas informações, impedindo até mesmo que os setores de gestão de pessoas dos próprios órgãos e das Secretarias de Estado tenham acesso a elas, e ao definir regras sobre a tramitação das demandas judiciais e a forma de atuação do juiz, está evadido de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, e de inconstitucionalidade material, por violação do princípio da separação dos poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 2º e no inciso I do *caput* do art. 22 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Inicialmente, cabe asseverar, apesar da louvável intenção do nobre parlamentar, que a redação dada ao art. 3º do projeto em comento, ao definir regras sobre a tramitação das demandas judiciais e forma de atuação do juiz, adentrou em aspecto abrangido pelo ramo processual do direito, cuja posituação foi atribuída pela Constituição Federal privativamente à União (art. 22, I, da CF/1988).

[...]

Portanto, muito embora o projeto proposto possua relevância social, seguramente, ao pretender tratar da matéria, invadiu esfera reservada à União. Como a fixação do regime de tramitação de feitos

por parte do juízo é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, não se confunde com elemento procedimental em matéria processual, esse, sim, de competência concorrente dos Estados-membros, consoante art. 24, XI, da Carta Magna.

A propósito, destacam julgados do Supremo Tribunal Federal (STF):

“À União, nos termos do disposto no art. 22, I, da Constituição do Brasil, compete privativamente legislar sobre direito processual. Lei estadual que dispõe sobre atos de juiz, direcionando sua atuação em face de situações específicas, tem natureza processual e não meramente procedimental. (ADI 2.257, Rel. Min. Eros Grau, j. 6-4-2005, P, DJ de 26-8-2005)

Lei 7.716/2001 do Estado do Maranhão. Fixação de nova hipótese de prioridade, em qualquer instância, de tramitação processual para as causas em que for parte mulher vítima de violência doméstica. Vício formal. (...) A definição de regras sobre a tramitação das demandas judiciais e sua priorização, na medida em que reflète parte importante da prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é aspecto abrangido pelo ramo processual do direito, cuja positivação foi atribuída pela CF privativamente à União (art. 22, I, da CF/1988). A lei em comento, conquanto tenha alta carga de relevância social, indubitavelmente, ao pretender tratar da matéria, invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito processual. A fixação do regime de tramitação de feitos e das correspondentes prioridades é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, que não se confunde com matéria procedimental em matéria processual, essa, sim, de competência concorrente dos Estados-membros.” (ADI 3.483, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 3-4-2014, P, DJE de 14-5-2014)

[...]

Destarte, manifesta-se pelo veto do texto integral do art. 3º do projeto proposto, ante a constatação de mácula de inconstitucionalidade.

[...]

No que tange aos artigos 1º e 2º, embora seja defensável a proteção de algumas informações para a proteção dos agentes aos quais a lei se direciona, a forma redacional proposta, ao especificar apenas “informações pessoais”, sem identificar com exatidão quais as informações deverão ser resguardadas pelo sigilo, pode implicar possível conflito com o ordenamento legal vigente, tendo em vista o princípio constitucional da publicidade e a legislação federal em vigor sobre o acesso à informação, a saber, a Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

[...]

As exceções de acesso à informação estão expressamente contempladas pela Lei n. 12.527/2011, que regula o previsto no inciso XXXIII do art. 5º e também no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, tratando, assim, do acesso à informação e dispondo sobre as excepcionais hipóteses de informação sigilosa (aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado - art. 4º, III) e restrições de divulgação de dados.

Enfatiza, por oportuno, que essa Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme declarado no seu art. 1º. Não se trata, portanto, de lei aplicável apenas ao âmbito federal, mas com caráter nacional, a ser respeitada por todos os entes da Federação.

Em consonância com o direito fundamental previsto no art. 5º, XIV, e XXXIII, da CRFB, o art. 3º da Lei n. 12.527 explicitou que “os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;” (...).

Decidiu o STF na ADPF 129, relator o Min. Edson Fachin:

“Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Direito Constitucional. Art. 86 do Decreto-lei nº 200/1967, que prevê o sigilo da movimentação dos créditos destinados à realização de despesas reservadas ou confidenciais. Não Recepção pela Constituição de 1988. Arguição Julgada procedente. 1. O Princípio de Publicidade dos Atos da Administração Pública caracteriza-se como preceito fundamental para fins de cabimento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. O Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição de 1988 estabeleceu, como regra, a publicidade das informações referentes às despesas públicas, prescrevendo o sigilo como exceção, apenas quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Quanto maior for o sigilo, mais completas devem ser as justificativas para que, em nome da proteção da sociedade e do Estado, tais movimentações se realizem. 3. Os tratados internacionais e a própria Constituição Federal convergem no sentido de

se reconhecer não apenas a ampla liberdade de acesso às informações públicas, corolário, como visto, do direito à liberdade de expressão, mas também a possibilidade de restringir o acesso, desde de que (i) haja previsão legal; (ii) destine-se a proteger a intimidade e a segurança nacional; e (iii) seja necessária e proporcional. 4. O art. 86 do Decreto-lei nº 200/1967, embora veiculado em norma jurídica, não foi recepcionado pela Constituição da República na medida em que é insuficiente para amparar a restrição ao direito de acesso à informação. 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada procedente.” (ADPF 129, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)

Já o art. 31 dispõe que o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, enquanto o seu § 5º determina que “Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal”. Em Santa Catarina, o tema foi regulamentado, no âmbito do Poder Executivo, pelo Decreto n. 1.048/2012, editado pelo Governador do Estado, definindo procedimentos para tratamento de dados pessoais.

Ademais, a proposta de redação do art. 2º, que restringi aos setores de inteligência a manutenção de cadastros com informações pessoais dos agentes de Segurança Pública, impede o acesso dos próprios órgãos de Gestão de Pessoas dos órgãos e Secretarias de Estado, o que, além de não atender à razoabilidade e proporcionalidade, caracterizaria ofensa ao princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB), na medida que inviabiliza o exercício das atribuições legais dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, resultando, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função administrativa confiada ao Poder Executivo, com o auxílio por seus secretário (cf., nesse sentido, ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014).

Calha registrar que tramitam atualmente projetos de lei na Câmara dos Deputados que visam regular esse assunto, entre eles o Projeto de Lei n. 7315/2017, submetendo a sigilo algumas informações pessoais relativas a servidores civis e militares integrantes de órgãos de segurança pública.

Diante dessa conformação constitucional e legal, sugere-se o veto governamental aos arts. 1º e 2º do autógrafo.

Ante o exposto, em que pese o louvável intuito do autógrafo em exame, compreende-se que, frente à constatação de óbice constitucional à propositura do artigo 3º, bem como conflito com o ordenamento jurídico vigente diante da redação proposta nos artigos 1º e 2º, opina-se pelo veto integral do Projeto de Lei, uma vez que o veto parcial direcionado exclusivamente aos artigos 1º, 2º e 3º ensejaria, salvo melhor juízo, a desnaturação da proposta apresentada, notadamente porque o art. 4º se reporta ao primeiro artigo.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 5 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 314/2019

Dispõe sobre o sigilo das informações pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, e Oficiais de Justiça, Oficiais de Justiça Avaliadores e Comissários da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o sigilo das informações pessoais dos Agentes Públicos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, e Oficiais de Justiça, Oficiais de Justiça Avaliadores e Comissários da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Art. 2º Os Poderes e órgãos aos quais os Agentes Públicos estão vinculados deverão manter as informações pessoais de seus agentes apenas em cadastros internos dos setores de inteligência, velado ou congêneres, impossibilitando que terceiros tenham acesso a estas informações.

Art. 3º Nas ações judiciais em que o Agente Público figure como parte, suas informações pessoais serão suprimidas e, em caso de requisição do juízo, as informações deverão ser disponibilizadas e

acessadas tão somente pelo juiz da causa, o qual garantirá o sigilo absoluto destas.

Parágrafo único. Nas ações judiciais propostas em face de Agente Público citado no art. 1º desta Lei, quando a parte adversa informar o domicílio residencial do agente, deverá o juízo decretar o sigilo do documento no qual conste a informação.

Art. 4º Na elaboração de Boletins de Ocorrência em que for parte o Agente Público vinculado aos órgãos mencionados no art. 1º desta Lei, bem como nos documentos internos dos referidos órgãos, constarão apenas o nome e a graduação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de dezembro de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente

* * *

MENSAGEM Nº 604

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 222/2020, que “Institui o Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais, em decorrência do estado de calamidade pública declarado em virtude da pandemia da COVID-19 (PPDF/COVID-19)”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento nos Pareceres nº 625/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 725/2020, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 222/2020, ao pretender instituir no Estado um programa de parcelamento de débitos tributários e não tributários de contribuintes, está eivado de inconstitucionalidade material e apresenta contrariedade ao interesse público, razões pelas quais a PGE recomendou vetá-lo, aduzindo o seguinte:

De início, cumpre destacar que o projeto, na medida em que institui parcelamento de débitos tributários e não tributários com abatimento de multas, juros de mora e um não especificado “encargo legal”, caracteriza renúncia de receita. O parcelamento, portanto, ao estabelecer o referido tratamento diferenciado, preenche o suporte fático previsto no § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que possui a seguinte dicção:

“Art. 14. [...] § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Em regra, toda concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita requer, para a sua válida implementação, a observância de requisitos elencados pelo art. 14, *caput*, da LRF [...].

A Emenda Constitucional nº 95/2016 constitucionalizou parcialmente o tema, como se pode deduzir do art. 113 do ADCT (criado pela referida emenda), transcrito a seguir:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

[...]

Anote-se que não há, nos autos do processo legislativo, qualquer referência à inclusão da renúncia da receita na estimativa da lei orçamentária ou à efetivação de medidas de compensação. No entanto, isso, por si só, não caracteriza óbice à aprovação da proposição legislativa. Explica-se.

Em 29/03/2020, o Ministro Alexandre de Moraes, com fundamento na excepcionalidade do atual cenário de calamidade pública, concedeu monocraticamente medida cautelar na ADI 6357 para afastar determinadas limitações legais da LRF relativamente a ações governamentais destinadas ao enfrentamento ao coronavírus [...].

Posteriormente, foi editada a Emenda Constitucional nº 106/2020, que instituiu regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. A emenda, em seu art. 3º, veiculou regra similar ao que fora decidido monocraticamente pelo Ministro. O dispositivo citado dispõe, nestes termos:

“Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.”

Também sobre o afastamento de limitações legais de direito financeiro, a Lei Complementar nº 173/2020 acrescentou o § 1º, III, ao art. 65 da LRF, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 65. [...]”

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do *caput*:

[...]

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.”

[...]

Como se observa dos julgados e das alterações legislativas acima expostas, certos atos do poder público que acarretam renúncia de receita estão dispensados da observância de certas limitações legais de direito financeiro. Para isso, todavia, tais atos devem ser exclusivamente destinados ao combate à calamidade pública.

Portanto, cabe analisar se o parcelamento de que trata o projeto em análise preenche o requisito da destinação exclusiva da renúncia de receita ao combate à calamidade pública. A resposta, adianta-se, é negativa.

É que o Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais, embora tenha sido instituído “em decorrência do estado de calamidade pública declarada em virtude da pandemia da COVID-19” (art. 1º, *caput*), engloba todos os “débitos tributários e não tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de setembro de 2020” (art. 1º, § 2º), incluindo aqueles ocorridos em período anterior à decretação do atual estado de calamidade pública.

Anote-se que o reconhecimento do estado de calamidade pública em Santa Catarina decorrente da proliferação do coronavírus se deu por meio do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

Logo, para que renúncia fiscal fosse, de fato, exclusivamente destinada ao combate à atual pandemia, de modo a afastar os requisitos legais atinentes à implementação de renúncia de receita, o parcelamento deveria compreender apenas os débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 20 de março de 2020.

Isso porque as dificuldades financeiras inerentes à pandemia são apenas aquelas que decorreram da paralisação das atividades econômicas. E a referida paralisação, como é cediço, ocorreu apenas após o reconhecimento do estado de calamidade pública.

Com efeito, raciocínio diverso implicaria estender a benesse não apenas aos contribuintes atingidos pela crise econômica, mas também àqueles que, antes mesmo da decretação do estado de calamidade pública, estavam inadimplentes com suas obrigações tributárias.

Essa ampla abrangência do benefício fiscal afasta inexoravelmente a destinação exclusiva da renúncia de receita ao combate à calamidade pública. Assim sendo, não há que se falar em afastamento das limitações de direito financeiro, porquanto não preenchido o suporte fático do art. 3º da Emenda Constitucional nº 106/2020 e do art. 65, § 1º, III, da LRF.

[...]

Com base nesse cenário, considerando que: (i) o projeto em análise estabelece renúncia de receita; (ii) não há nos autos do processo legislativo qualquer referência ao cumprimento das condicionantes exigidas pelos arts. 14 da LRF e 113 do ADCT; e (iii) a renúncia fiscal não tem como propósito único o combate à calamidade pública, entende-se que as regras do projeto de lei nº 222/2020 que instituem parcelamento de débitos tributários (arts. 2º e 3º do projeto) são inconstitucionais (por violação ao art. 113 do ADCT) e ilegais (por violação ao art. 14 da LRF).

Posto isso, recomenda-se o veto a essas regras.

Anote-se que o parcelamento dos débitos do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (Prodec), instituído pelo Lei Estadual nº 13.342/2005, está previsto no art. 3º da proposição legislativa, dispositivo que também dispõe sobre o parcelamento de débitos de ICMS. E, como o veto somente pode abranger a integralidade de um artigo, parágrafo, inciso ou alínea (CRFB, art. 66, § 2º), a regra que prevê o parcelamento dos débitos do Prodec não pode subsistir de forma autônoma.

O veto aos arts. 2º e 3º do projeto torna necessário, por consequência, impedir a entrada no mundo jurídico de todos os dispositivos normativos que com eles apresentem uma relação de conexão ou de interdependência.

Recomenda-se, pois, o veto à integralidade do projeto de lei nº 222/2020 porque todos os demais artigos são uma continuidade da disciplina versada nos arts. 2º e 3º.

É que não faz sentido a aprovação de um projeto que institui um regime especial de parcelamento na hipótese em que justamente os dispositivos que operacionalizam o referido benefício forem objeto de veto. A lei, no caso, não produziria qualquer efeito, não havendo lógica para existir no ordenamento jurídico.

Ultrapassada a análise quanto ao óbice relativo à renúncia de receita, cabe tecer algumas considerações sobre outros vícios da proposição legislativa.

[...]

A respeito de desonerações de ICMS, o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CRFB, outorga à lei complementar a atribuição de disciplinar a concessão de benefícios fiscais atinentes ao referido imposto, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal.

A Lei Complementar a que alude o texto constitucional é a de nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Em seu art. 1º, a referida legislação preceitua que a concessão de quaisquer incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais depende da celebração de convênio [...].

Pois bem. O art. 3º da proposição legislativa, na medida em que institui programa de parcelamento de ICMS - abrangendo multas e juros de mora -, institui benefício fiscal relativamente a esse imposto.

É que as multas pelo descumprimento da legislação tributária, embora não constituam tributo, são consideradas, pelo art. 113, § 1º, do Código Tributário Nacional, obrigação tributária principal, ao lado do tributo. Logo, tanto o tributo como as multas são submetidos ao mesmo regime de cobrança.

Já os juros de mora, enquanto acessórios, seguem a sorte do principal.

[...]

Além disso, segundo o comando inserto no § 4º, XVI, da cláusula primeira do Convênio ICMS 190/2017, caracteriza-se como benefício fiscal o parcelamento em prazo superior ao estabelecido no Convênio ICM 24/75, de 5 de novembro de 1975, e em outros acordos celebrados no âmbito do CONFAZ. O Convênio ICM 24/75, por sua vez, estabelece que o prazo máximo do parcelamento é de 60 prestações mensais acrescidas de multa, juros e correção monetária. Já a proposição legislativa em análise prevê a possibilidade de o parcelamento durar até 120 meses.

Estabelecido que o projeto prevê benefício fiscal relativamente ao ICMS, observa-se que o legislador não respeitou as balizas constitucionais, na medida em que a proposta em análise não possui lastro em convênio firmado no âmbito do Confaz, contrariando o disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da CRFB.

É bem verdade que existem alguns convênios cuja pactuação foi motivada pela atual crise econômica gerada pela proliferação do novo coronavírus. Todavia, nenhum deles possui amplitude semântica que autorize a criação de um regime especial de parcelamento de ICMS nos moldes do projeto ora em análise, o qual (i) prevê a possibilidade de redução de 100% das multas de mora e de ofício, 90% das multas isoladas, 90% dos juros de mora e 100% de um não especificado “encargo legal” (art. 3º, I); e (ii) engloba todos os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de setembro de 2020 (art. 1º, § 2º).

[...]

Diga-se, também, que o próprio legislador, no art. 17, reconhece que o projeto não possui lastro em convênio. A regra mencionada obriga o Secretário de Estado da Fazenda, no prazo máximo de 5 dias úteis da aprovação da proposta, a depositá-la no Confaz e requerer sua convalidação em Convênio.

O vocábulo “convalidação” encerra a ideia de conferir validade a determinado ato praticado em desconformidade com o ordenamento, de modo que ressoa desse dispositivo a inconstitucionalidade dos artigos que preveem parcelamento de débitos de ICMS [...].

Por derradeiro, importante afastar um argumento aventado na tramitação do processo legislativo, no sentido de que o projeto de lei nº 222/2020 estaria amparado no Convênio ICMS 91/20 [...].

Em um contexto no qual diversas unidades da federação instituíam benefícios fiscais relativos ao ICMS sem amparo em convênio do Confaz, o legislador federal, em 7 de agosto de 2017, editou a Lei Complementar nº 160/2017. A referida legislação, em suma, possibilitou aos Estados-membros, mediante deliberação com quórum reduzido (art. 2º), remitar créditos decorrentes de benefícios fiscais instituídos em desacordo com a CRFB, bem como reintroduzir as benesses que ainda vigoravam (art. 1º) [...].

Destaca-se que a Lei Complementar nº 160/2017 possui âmbito de aplicação restrito à legislação estadual publicada até 8 de agosto de 2017, consoante se infere da leitura do art. 1º desse diploma legal.

Posteriormente, foi editado o Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017. Da cláusula primeira desse convênio, constata-se que seu objeto é restrito à operacionalização do disposto na Lei Complementar nº 160/2017 [...].

A fim de operacionalizar o disposto na Lei Complementar nº 160/2017, a cláusula segunda, I, do Convênio ICMS 190/17 determinou aos Estados, dentre outros requisitos, a publicação, nos respectivos diários oficiais, da relação de todos os benefícios fiscais irregulares, instituídos até 8 de agosto de 2017 [...].

Já a cláusula terceira desse convênio previu dois prazos distintos para a publicação a que se refere a cláusula segunda: um para os atos vigentes em 8 de agosto de 2017, e outro para os atos não vigentes nessa data.

Mais recentemente, o Convênio ICMS 91/20, de 2 de setembro de 2020, alterou a cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17, tão somente ampliando o prazo da referida publicação. A cláusula terceira deste último convênio passou a ter a seguinte redação:

“Cláusula terceira A publicação no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal da relação com a identificação de todos os atos normativos de que trata o inciso I do *caput* da cláusula segunda deve ser feita até as seguintes datas:

I - 31 de dezembro de 2020, para os atos vigentes em 8 de agosto de 2017;

II - 31 de dezembro de 2020, para os atos não vigentes em 8 de agosto de 2017.”

Expostos esses atos normativos editados no âmbito do Confaz, convém esclarecer que o Convênio ICMS 91/20 não ampliou o marco temporal de 8 de agosto de 2017, previsto na Lei Complementar nº 160/2017 e no Convênio ICMS 190/17. Portanto, continua sendo incabível a regularização de benefícios fiscais instituídos de forma irregular após essa data.

É que o termo “atos não vigentes” de que trata o inciso II da cláusula terceira diz respeito a benefícios fiscais cuja vigência já estava encerrada antes de 8 de agosto de 2017.

Logo, esse dispositivo não confere aos legisladores estaduais a prerrogativa de instituir benefícios fiscais irregulares no lapso temporal compreendido entre 8 de agosto de 2017 e 31 de dezembro de 2020.

E nem poderia fazê-lo, porquanto, se assim o fizesse, disciplinaria tema reservado pela Constituição Federal à legislação complementar (art. 155, § 2º, XII, “g”).

Sobre o tema, anote-se que a Lei Complementar nº 160/2017 não foi alterada e permanece com o mesmo âmbito de incidência: legislação estadual publicada até 8 de agosto de 2017 (art. 1º, I).

Posto isso, dessume-se que o Convênio ICMS 91/20 não se aplica ao vertente caso, não conferindo validade ao projeto de lei nº 222/2020.

Ante o exposto, além do óbice relativo à falta do preenchimento dos requisitos legais para a válida implementação da renúncia de receita, os preceitos que instituem parcelamento de débitos de ICMS padecem de outro vício: a inexistência de convênio celebrado no âmbito do Confaz.

[...]

A luz do expendido no tópico anterior, a interpretação que se confere ao Convênio ICMS 91/20 é no sentido de que não é possível a convalidação de benefícios fiscais irregulares instituídos após 8 de agosto de 2017.

Cabe pontuar, também, que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência no sentido de que são inconstitucionais, por afronta à separação dos poderes, as regras por meio das quais o Poder Legislativo estabelece prazo para que o Poder Executivo exerça suas próprias atribuições. Nessa toada, colacionam-se os seguintes precedentes:

“[...] Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul.” (ADI 546, Relator(a): MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/1999, DJ 14-04-2000 PP-00030 EMENT VOL-01987-01 PP-00176)

[...]

Posto isso, conclui-se que o art. 17 é inconstitucional, por violação à separação dos poderes (CRFB, art. 2º) e ao disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da CRFB.

[...]

Quanto ao dispositivo que prevê a possibilidade de quitação de débitos mediante dação em pagamento de bens móveis, adotam-se as premissas nas quais se assentou o Parecer nº 380/20 desta Procuradoria. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte excerto da manifestação jurídica:

“O Art. 2º, Parágrafo único, prevê que o sujeito passivo, após a aplicação das reduções de multas e juros, poderá oferecer bens como dação em pagamento, no limite de até 30% (trinta por cento) do montante do débito, mediante consentimento do Estado.

Esse dispositivo contraria o que estabelecido no Art. 156 do Código Tributário Nacional, que disciplina a forma de extinção do crédito tributário. A dação em pagamento ali prevista, conforme o inciso XI, é de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

[...]

Consoante dispõe o art. 146 da Constituição Federal, cabe à Lei complementar, e nesse caso há de ser federal, dispor sobre crédito tributário [...].

As formas de extinção do crédito tributário estão previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional, que são *numerus clausus*, não podendo o legislador ordinário criar forma distinta não prevista da Lei Complementar Nacional, sob pena de ofensa ao art. 146 da Constituição Federal.

[...]"

Assim sendo, entende-se que não é cabível a quitação de débitos tributários mediante dação em pagamento de bens móveis.

[...]

Ante o exposto, opina-se pelo veto à integralidade do projeto de lei nº 222/2020, na medida em que (i) os arts. 2º e 3º da proposta são inconstitucionais e ilegais, por estabelecerem renúncia de receita sem a observância dos requisitos impostos pelo arts. 113 do ADCT e 14 da LRF; (ii) a renúncia de receita não é destinada exclusivamente ao combate à calamidade pública, porquanto o benefício fiscal instituído pelo projeto é aplicável inclusive aos débitos cujos fatos geradores ocorreram no período anterior ao reconhecimento da situação excepcional, não havendo que se falar na aplicação da ressalva contida no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106/2020 e no art. 65, § 1º, III, da LRF; e (iii) o veto aos arts. 2º e 3º do projeto torna necessário, por consequência, impedir a entrada no mundo jurídico de todos os dispositivos normativos que com eles apresentem uma relação de conexão ou de interdependência, ou seja, da integralidade do projeto de lei nº 222/2020, porque todos os demais artigos são uma continuidade da disciplina versada nos arts. 2º e 3º.

Além disso, há outros vícios específicos na proposição legislativa, quais sejam: (i) inexistência de convênio celebrado no âmbito do Confaz, sendo inconstitucionais todas as regras do projeto que tratam de ICMS, em violação ao art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal; (ii) inconstitucionalidade do art. 17, porquanto é vedado ao Poder Legislativo estabelecer prazo para que o Poder Executivo exerça suas próprias atribuições, sob pena de afronta à separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal); e (iii) inconstitucionalidade do art. 13, que prevê a quitação dos débitos tributários mediante dação em pagamento de bens móveis, por violação ao disposto no art. 146, III, da Constituição Federal.

E a SEF, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Trata-se, inegavelmente, da concessão de novos benefícios fiscais, que deve respeitar não apenas uma série de exigências legais, como também a Constituição Federal de 1988.

Com isso em vistas, observa-se que a Diretoria de Administração Tributária, que possui competência específica para planejar a política tributária estadual, analisou exaustivamente o Projeto de Lei nº 222/2020, cujas razões pede-se vênua para transcrever, considerando especialmente a importância da matéria para o fisco estadual:

"1) Lei de Responsabilidade Fiscal e aspecto econômico

Nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorre renúncia de receitas deve estar acompanhada da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou da adoção de medidas de compensação [...].

Na Justificativa da proposta, disponível no *site* da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (fl. 07 do Projeto Original), argumentou-se que não haveria renúncia efetiva de receitas, pois o valor do imposto seria preservado [...].

A alegação não se sustenta, uma vez que, conforme exposto acima, o PPDF/COVID-19 contempla a remissão e anistia de juros e multas diversos, que são expressamente caracterizados como renúncia de receitas, nos termos do § 1º do art. 14 da LRF.

Note-se ainda que, apesar de o Projeto de Lei utilizar o estado de calamidade como fundamento, trata-se de concessão ampla e indiscriminada de benefícios, compreendendo todos os impostos estaduais, sem qualquer relação direta com o enfrentamento dos efeitos econômicos da pandemia.

A ausência de relação direta fica ainda mais evidente considerando que o parcelamento se aplica a todos os fatos geradores ocorridos antes do início da pandemia da Covid-19 e a débitos objeto de parcelamentos anteriores, mas em condições consideravelmente mais vantajosas.

Sendo assim, não se aplica a ressalva contida no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, que tem como requisitos o propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e a vigência e efeitos restritos à sua duração, devendo ser observados os requisitos para renúncia de receita previstos na LRF [...].

Os benefícios concedidos pelo Projeto de Lei nº 222/2020, aliás, vão em direção diametralmente oposta ao regime extraordinário fiscal para enfrentamento da pandemia instituído pela referida Emenda Constitucional, possibilitando a postergação do pagamento de impostos por até 10 anos, o que diminui a arrecadação do Estado e ameaça a

continuidade de ações de combate aos efeitos da crise sanitária, em um dos seus momentos mais sensíveis, com expressivo aumento do número de casos.

Ressalte-se que não foram poucas as providências adotadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina para mitigação de danos provocados pela Covid-19, tudo com vistas a evitar o contágio, a preservação da vida e da economia.

No início da crise sanitária, foram suspensos ou prorrogados prazos recursais e processuais em matéria tributária, prazos para cumprimento de obrigações acessórias e prazos de vigência de certidões negativas e positivas com efeitos de negativa, entre outros.

As empresas optantes pelo Simples Nacional foram beneficiadas com a prorrogação do prazo de pagamento de ICMS.

O cancelamento de parcelamentos anteriores está, até hoje, suspenso, e, em breve, será publicado Decreto postergando o vencimento das parcelas dos parcelamentos vigentes, o que trará alívio financeiro para os contribuintes em atraso.

O Poder Executivo encaminhará à Alesc, em breve, Projeto de Lei para permitir o parcelamento dos débitos tributários cujos fatos geradores ocorreram durante a pandemia da Covid-19.

Entretanto, a concessão indiscriminada de benefícios fiscais e de longos parcelamentos, sem o devido embasamento técnico e a realização de estudos detalhados acerca do impacto econômico causado, como é o caso do PPDF/COVID-19, serve como verdadeiro prêmio ao contribuinte inadimplente e incentivo ao não pagamento de tributos, estimulando o contribuinte a sempre postergar o seu pagamento, na expectativa da concessão de um parcelamento favorável.

Diante do exposto, informamos que o PPDF/COVID-19 contempla renúncia de receitas, sem que tenha havido a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou a adoção de medidas de compensação, em ofensa ao art. 14 da LRF.

2) ICMS - Limitações constitucionais e legais para a concessão de benefícios fiscais

Com relação ao ICMS, além da exigência de lei específica, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, a concessão de benefícios fiscais depende ainda de celebração e ratificação de Convênio pelos Estados e o Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, nos termos da alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

O Convênio ICMS 190/17, ao dispor sobre a concessão de benefícios fiscais em desacordo com os dispositivos mencionados acima, enumera, no § 4º de sua Cláusula primeira, as espécies de benefícios cuja concessão deve ser autorizada por Convênio celebrado entre os Estados, dentre as quais está a remissão, a anistia e o parcelamento em prazo superior a 60 meses (prazo máximo do Convênio ICM 24/75) [...].

E não há Convênio celebrado entre os Estados autorizando os benefícios fiscais concedidos pelo Projeto de Lei nº 222/2020, que compreendem remissão, anistia e parcelamento em até 120 meses, conforme exposto anteriormente.

Assim, os referidos benefícios não podem ser concedidos unilateralmente pelo Estado de Santa Catarina, sob pena de ofensa à alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e à Lei Complementar Federal nº 24, de 1975.

Vale ressaltar, aliás, que, por meio do Convênio ICMS 158/17, o Estado de Santa Catarina já foi recentemente autorizado a instituir parcelamento de débitos fiscais relativos ao ICMS, que foi instrumentalizado por meio da Lei nº 17.514, de 24 de abril de 2018.

Como condição para autorização do parcelamento, o referido Convênio, em sua Cláusula sexta, determinou que a instituição de novo Programa de Parcelamento deverá observar o intervalo mínimo de quatro anos, a contar da publicação da instituição do parcelamento por ele autorizado. A Lei nº 17.514, de 2018 repetiu a previsão em seu art. 7º:

'Art. 7º A instituição de novo programa de parcelamento pelo Estado deverá observar o intervalo mínimo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da instituição do PPDF.'

Dessa forma, com relação ao ICMS, a instituição de novo programa de parcelamento está vedada até 24 de abril de 2022.

O Projeto de Lei nº 222/2020, em seu art. 16, pretende alterar o art. 7º da Lei nº 17.514, de 2018, acrescentando uma exceção à vedação 'em caso de calamidade pública estadual ou federal':

'Art. 7º A instituição de novo programa de parcelamento pelo Estado deverá observar o intervalo mínimo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da instituição do PPDF, exceto em caso de calamidade pública estadual ou federal.'

Contudo, a alteração não foi autorizada por Convênio, e a vedação prevista no Convênio ICMS 158/17 não pode ser alterada unilateralmente por Santa Catarina, havendo, mais uma vez, ofensa à alínea 'g' do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e à Lei Complementar Federal nº 24, de 1975.

3) ITCMD - ausência de relação com os efeitos econômicos da pandemia e outras considerações

Conforme exposto anteriormente, a concessão de benefícios fiscais pelo Projeto de Lei nº 222/2020 é ampla e discriminada e não guarda relação direta com enfrentamento dos efeitos econômicos da pandemia. Especialmente com relação ao ITCMD, a situação fica ainda mais evidente.

A incidência do referido imposto pressupõe sempre o recebimento gratuito de bens pelo contribuinte, seja por herança ou doação. Não há qualquer esforço financeiro do contribuinte afetado pela crise sanitária a justificar a concessão de benefícios com fundamento na pandemia.

Ademais, a legislação específica do imposto já prevê, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, o parcelamento de seu pagamento em 12 prestações mensais, quando apurado e declarado pelo próprio sujeito passivo, ou em 24 prestações, quando exigido por notificação fiscal.

Dessa forma, ainda que o contribuinte, por motivos alheios ao fato gerador do ITCMD, se encontre em dificuldades financeiras para pagar os tributos incidentes sobre uma situação que aumenta seu patrimônio, sem qualquer esforço financeiro, já pode atualmente solicitar um parcelamento, em prazo muito mais coerente com os efeitos da pandemia (12 ou 24 meses).

[...]

4) IPVA - ausência de relação com os efeitos econômicos da pandemia e outras considerações

Também com relação ao IPVA, a ausência de relação direta entre a concessão de benefícios fiscais e o enfrentamento dos efeitos econômicos da pandemia fica ainda mais evidente, uma vez que se trata de um tributo sobre a propriedade que incide anualmente, e não um tributo sobre a atividade econômica, afetada na pandemia.

[...]

Sendo assim, não há qualquer justificativa econômica para a concessão de longos parcelamentos, remissão e anistia de multa e juros do IPVA - ainda mais de forma indiscriminada e geral e sem critérios técnicos, como previsto no Projeto de Lei nº 222/2020, o que também serviria como estímulo à inadimplência.

[...]

Em resumo, consoante à manifestação da Diretoria de Administração, o Autógrafo do Projeto de Lei é contrário ao interesse público e é visto com grande preocupação pelo fisco estadual, na medida em que:

- concede benefícios fiscais amplos e indiscriminados, não relacionados aos efeitos econômicos da pandemia da Covid-19, aplicáveis a todos os fatos geradores ocorridos anteriormente à crise sanitária e a débitos objeto de parcelamentos anteriores, sem qualquer critério técnico e estudo do impacto econômico, tratando-se de verdadeiro prêmio ao contribuinte inadimplente e incentivo ao não pagamento de tributos;

- acarreta queda na arrecadação, postergando o pagamento de tributos por até 10 anos, o que ameaça não apenas a continuidade de ações de combate aos efeitos da pandemia, em um dos seus momentos mais sensíveis da pandemia, com expressivo aumento do número de casos, mas também todo o planejamento orçamentário estadual.

Especificamente em relação ao ITCMD, destaca-se que a concessão de benefícios está em evidente contrariedade ao interesse público, uma vez que a ocorrência do fato gerador não guarda qualquer relação com os efeitos econômicos da pandemia, vez que pressupõe o recebimento gratuito de bens, sem esforço financeiro potencialmente afetado pela crise sanitária, e que o parcelamento em longos períodos diminui drasticamente a garantia do crédito, dificultando eventual execução fiscal dos valores devidos.

Já no que diz respeito especificamente ao IPVA, a medida é também contrária ao interesse público devido à ausência de justificativas econômicas que justifiquem a sua concessão.

Além disso, o Projeto de Lei ofende o inciso II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não foi demonstrado que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária nem foram adotadas medidas de compensação.

Especificamente em relação ao ICMS, reitera-se a ofensa à alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e à Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, pela ausência de Convênio autorizativo celebrado no âmbito do CONFAZ, bem como a violação ao art. 7º da Lei nº 17.514/2018, que, atendendo à condição imposta pelo Convênio ICMS 158/17, veda a concessão de novo programa de parcelamento em Santa Catarina até 24 de abril de 2022.

Ante todo o exposto, opina-se pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 222/2020.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 5 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 222/2020

Institui o Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais, em decorrência do estado de calamidade pública declarado em virtude da pandemia da COVID-19 (PPDF/COVID-19).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais, em decorrência do estado de calamidade pública declarado em virtude da pandemia da COVID-19 (PPDF/COVID-19), destinado a promover a regularização de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, em dívida ativa ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, provenientes de lançamento de ofício efetuado após a publicação desta Lei, e débitos de contribuintes que se encontrem em recuperação judicial, nos termos da Lei federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 1º O PPDF/COVID-19 aplica-se aos débitos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), aos débitos fiscais declarados como Substituição Tributária (ST), aos débitos do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), aos débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) e aos débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

§ 2º Poderão ser objeto do PPDF/COVID-19 os débitos tributários e não tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de setembro de 2020.

§ 3º Os contribuintes terão até o dia 30 de abril de 2021 para aderir ao Programa Catarinense de Parcelamento de Débitos Fiscais (PPDF/COVID-19).

Art. 2º O contribuinte devedor de ITCMD e IPVA que aderir ao PPDF/COVID-19 poderá liquidar os débitos mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 90% (noventa por cento) das multas isoladas, dos juros de mora e sobre o valor do encargo legal;

II - parcelamento em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e sobre o valor do encargo legal.

Art. 3º O contribuinte devedor de ICMS, ST e PRODEC que aderir ao PPDF/COVID-19 poderá liquidar os débitos mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 90% (noventa por cento) das multas isoladas, de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelamento em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - parcelamento em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 70% (setenta por cento) das multas isoladas, de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV - parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 60% (sessenta por cento) das multas isoladas, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V - parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 50% (cinquenta por cento) das multas isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Art. 4º A adesão ao PPDF/COVID-19, em qualquer das modalidades de extinção do crédito tributário previstas nesta Lei, fica condicionada:

I - quando for o caso, ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda, que informará o débito incentivado, o desconto concedido e a data limite para o pagamento;

II - à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado;

III - à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico;

IV - à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor; e

V - à manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 1º A adesão ao PPDF/COVID-19, em qualquer das modalidades de extinção do crédito tributário previsto nesta Lei, independe de apresentação de garantia, ressalvados os créditos tributários garantidos na forma do inciso V deste artigo.

§ 2º A adesão a que se refere o *caput* deve ser feita, eletronicamente, no sítio da internet www.sef.sc.gov.br, até o prazo estabelecido no § 3º do art. 1º desta Lei.

§ 3º Considera-se formalizada a adesão ao PPDF/COVID-19:

I - com a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores, quando exigido; ou

II - com o pagamento à vista ou da primeira parcela, no caso de parcelamento.

§ 4º O devedor que não receber o documento de que trata o inciso I do *caput* deve requerê-lo junto à Secretaria de Estado da Fazenda, na forma fixada no regulamento.

Art. 5º Os parcelamentos previstos no art. 2º não poderão ter parcelas inferiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 6º Nas hipóteses de parcelamento previstas no art. 3º, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º As parcelas são mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

Art. 7º Fica dispensado o oferecimento de garantia real aos parcelamentos concedidos sob a forma desta Lei, independentemente de se tratar de créditos tributários declarados, constituídos de ofício ou inscritos em dívida ativa.

Art. 8º O devedor é excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

I - inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei e em regulamento específico; ou

II - falta de pagamento de 6 (seis) parcelas, sucessivas ou não.

§ 1º A parcela paga com até 30 (trinta) dias de atraso não configura inadimplência para os fins do inciso II do *caput*.

§ 2º Ocorrendo a exclusão do devedor do parcelamento, o pagamento efetuado extingue o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela paga.

§ 3º A exclusão do devedor do parcelamento depende de notificação prévia e dá-se com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

Art. 9º O descumprimento, a qualquer momento, dos requisitos desta Lei implica a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente.

Art. 10. Para fruição dos benefícios fiscais previstos no PPDF/COVID-19, os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente poderão aderir ao parcelamento nos termos do inciso I do art. 2º e dos incisos I e II do art. 3º desta Lei.

Art. 11. O recolhimento por qualquer das formas mencionadas nesta Lei não terá efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados pelo fisco posteriormente.

Art. 12. O disposto no art. 3º desta Lei se aplica, inclusive, aos débitos de ICMS decorrentes da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - SIMPLES, previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 13. Os débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, em dívida ativa ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, provenientes de lançamento de ofício efetuado após a publicação desta Lei, e débitos de contribuintes que se encontrem em recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 2005, em que o Estado é credor poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do *caput* do art. 156 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis e móveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de regulamento da Secretaria de Estado da Fazenda; e

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença

entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 1º O disposto no *caput* também se aplica aos créditos tributários do ICMS referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 3º O Estado observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de regulamento do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 14. A Secretaria de Estado da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Estado, observadas as respectivas competências, deverão adotar as medidas necessárias à implementação desta Lei.

Art. 15. O valor devido ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reaparelhamento (FUNJURE), instituído pela Lei nº 56, de 29 de junho de 1992, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, fica limitado a 5% (cinco por cento) do valor pago pelo sujeito passivo a título de tributo e acréscimos legais.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* à parcela remanescente do débito tributário, na hipótese de o pagamento não o extinguir.

§ 2º O disposto no *caput* não abrange nem substitui honorários sucumbenciais definidos em favor do Estado decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado ou cujos recursos tenham sido objeto de desistência pelo contribuinte interessado no benefício fiscal, proferidas em ações autônomas, embargos do devedor ou incidentes de exceção de pré-executividade.

Art. 16. O art. 7º da Lei nº 17.514, de 24 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A instituição de novo programa de parcelamento pelo Estado deverá observar o intervalo mínimo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da instituição do PPDF, exceto em caso de calamidade pública estadual ou federal.” (NR)

Art. 17. O Secretário de Estado da Fazenda deverá depositar esta Lei no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e requerer sua consolidação em Convênio no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da aprovação desta Lei.

Art. 18. Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de dezembro de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente

* * *

MENSAGEM Nº 613

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 520/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das Bibliotecas Públicas de Santa Catarina, adotarem espaços específicos destinados aos livros de autores Catarinenses”, por ser inconstitucional, com fundamento no Percecer nº 623/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 520/2019, ao pretender impor que as bibliotecas públicas e as bibliotecas das escolas públicas reservem área específica para livros e obras de autores catarinenses, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria os princípios federativo e da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 18 da Constituição da República e no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O Projeto de Lei em referência pretende a criação de encargos para o Poder Executivo, além do que representa a invasão do Legislativo na gestão interna dos bens e serviços geridos pelo Executivo.

Portanto, o Projeto de Lei nº 520/2019 cuida de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, segundo a exegese que se extrai das disposições do art. 61, inc. II, alínea “e”, c/c o art. 84, inc. VI, alínea “a”, da Constituição Federal, reproduzidas pelo art. 50, § 2º, inc. VI, combinado com o art. 71, inc. IV, alínea “a”, da Constituição Estadual [...].

Aliás, a criação de espaços específicos dentro de bibliotecas públicas constitui ação governamental que pode ser implementada por

normas infralegais editadas no âmbito do Poder Executivo, não exigindo providência legislativa para tal.

Em se tratando de medida administrativa situada no âmbito da competência do Governador do Estado, nos termos dos arts. 63 e 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual, a imposição de medida administrativa dirigida ao Poder Executivo, originária de proposição parlamentar, caracteriza a invasão das competências do Governador do Estado.

Esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, criam atribuições aos órgãos públicos, conforme se extrai da decisão proferida na ADI nº 2.372-MC/ES:

"Trata, isto sim, de estabelecer uma nova atribuição de órgão da administração pública (ainda que autárquico), para o que a Constituição Federal de 05.10.1988, em seu texto originário, exigia lei de iniciativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, 'e' - 'criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública').

De qualquer maneira, não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los.

De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las?

Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário."

No mesmo sentido os seguintes julgados do STF:

[...]

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05)

Portanto, não é difícil perceber que o texto normativo do PL nº 520/2019, ao promover uma interferência do Poder Legislativo na gestão de atividades afetas ao Poder Executivo, culminou em uma ilegítima intervenção na independência do Poder Executivo Estadual, violando, por conseguinte, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da CE [...].

Ademais, o texto do Autógrafo do PL nº 520/2019, ao dispor de forma ampla sobre "As Bibliotecas Públicas de Santa Catarina" (art. 1º), revela nítida interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo da União e dos Municípios que possuem Biblioteca no território catarinense, vulnerando, assim, a autonomia de tais entes públicos (art. 18 da CF).

Em que pesem os louváveis propósitos do autor do Projeto de Lei, tal medida legislativa cuida de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do processo legislativo, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, ofendendo o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da CE, bem como no art. 50, § 2º, inc. VI, c/c o art. 71, inc. IV, alínea "a", da CE.

A mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleça conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia, não restando alternativa senão a recomendação de veto total do Autógrafo do Projeto de Lei nº 520/2019.

[...]

A vista da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial os arts. 32 e 50, § 2º, inc. VI, c/c o art. 71, inc. IV, alínea "a", da CE, recomenda-se a aposição de veto total do Autógrafo do Projeto de Lei nº 520/2019, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 7 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 520/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Bibliotecas Públicas de Santa Catarina, adotarem espaços específicos destinados aos livros de autores Catarinenses.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º As Bibliotecas Públicas de Santa Catarina deverão manter em suas dependências, área específica para os livros e obras de autores catarinenses.

Parágrafo único. As Bibliotecas das Escolas Públicas Estaduais deverão manter mesmo espaço destacando os livros e obras de autores catarinenses.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de dezembro de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

MENSAGEM Nº 617

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os §§ 5º e 9º do art. 36-A, os quais seriam acrescidos à Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo art. 2º do autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 037/2017, que "Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, para instituir o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina", por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 621/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

§§ 5º e 9º do art. 36-A, os quais seriam acrescidos à Lei Complementar nº 202, de 2000, pelo art. 2º

"Art. 2º

Art. 36-A.

§ 5º Os efeitos decorrentes da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão não serão retroativos se resultarem no desfazimento de atos administrativos ampliativos de direito, salvo no caso de comprovada má-fé.

§ 9º O gestor que venha substituir aquele que celebrou o Termo de Ajustamento de Gestão fica automaticamente comprometido com as obrigações previstas no Termo.

.....' (NR)"

Razões do veto

O § 5º do art. 36-A, ao permitir, no caso de comprovada má-fé, a retroatividade dos efeitos decorrentes da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão que resultem no desfazimento de atos administrativos ampliativos de direito, está eivado de inconstitucionalidade material por violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Já o § 9º do aludido artigo, ao pretender vincular automaticamente o gestor substituído a um Termo de Ajustamento de Gestão celebrado com o gestor anterior, é inconstitucional por violação do princípio da intranscendência subjetiva das sanções. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

O § 5º do dispositivo aduz que os efeitos decorrentes da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão não serão retroativos se resultarem no desfazimento de atos administrativos ampliativos de direito, salvo no caso de comprovada má-fé.

A doutrina refere que "atos ampliativos: são aqueles que reconhecem, constituem ou ampliam direitos dos particulares (ex.: autorização de uso de bem público; licença para construir)".

Enquanto transação extrajudicial, a celebração entre controlador e controlado deve se revelar voluntária, sendo ilegítima a utilização do instrumento como forma de coação à prática de atos pelo gestor público.

A norma do § 5º refere a irretroatividade dos efeitos decorrentes da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão se resultarem no desfazimento de atos ampliativos de direito, salvo comprovada má-fé.

O dispositivo conflita com o inc. I do § 4º do próprio anteprojeto, o qual veda a celebração de TAG caso esteja previamente configurado o desfalque, desvio de dinheiro, bens e valores públicos. Não nos parece viável, em um primeiro momento, garantir a irretroatividade dos efeitos do acordo celebrado, para, em seguida, acaso comprovada a má-fé, possibilitar a irradiação de seus efeitos, justamente pela impossibilidade do atingimento da esfera jurídica de terceiros, sem que lhes garanta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Neste sentido, a doutrina moderna menciona que nos processos em que forem proferidas decisões das Cortes de Contas capazes de provocar a anulação ou a revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, deve-se garantir o devido processo legal.

Transcreve-se excerto naquilo que releva no ponto:

"No que tange às decisões das Cortes de Contas, já está consagrado o entendimento segundo o qual, nos processos em que

forem proferidas, deve assegurar-se o contraditório e a ampla defesa quando forem capazes de provocar a anulação ou a revogação de ato administrativo que beneficie o interessado. Trata-se de restrição ao poder de autotutela da Administração, tendência que, como já vimos, tem sido observada em diversas situações administrativas para evitar que ato unilateral tenha o condão de desfazer benefício para o administrado, sobretudo quando praticado com abuso de poder.

Exceção da mencionada exigência a apreciação da legalidade de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Em nosso entender, contudo, se tal apreciação conduz à invalidade ou alteração de tais atos - de resto, já praticados pelo órgão administrativo competente -, deveria o Tribunal de Contas sujeitar sua apreciação ao interessado, possibilitando-lhe arguir outros elementos para a defesa do ato que o beneficia. Afinal, cuida-se de hipótese em que se contradizem dois órgãos estatais - de um lado, aquele de onde se originou o ato de aposentadoria, reforma ou pensão e, de outro, a próprio Corte de Contas." [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Edição. São Paulo: Atlas, 2012. P. 998]

Desta forma, pela contradição e imprecisão de seus termos, sugere-se ao Excelentíssimo Governador do Estado seja o § 5º objeto de veto.

[...]

Por sua vez, o § 9º do art. 36-A menciona que o gestor que vier a substituir aquele que celebrou o Termo de Ajustamento de Gestão fica automaticamente comprometido com as obrigações previstas no Termo.

Sob este ponto, não nos parece viável a vinculação automática daquele que vier a substituir ou suceder a um acordo do qual não aquiesceu, sob pena, inclusive, de aplicação de multa ou penalidade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito de seus precedentes, acolhe o Princípio da Intranscendência Subjetiva das Sanções, o qual reforça a impossibilidade de penalização do gestor público que sequer figurou no acordo celebrado por seu antecessor.

Neste sentido, transcrevem-se os seguintes arestos:

"Ementa: AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATOS DECORRENTES DE GESTÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O princípio da intranscendência subjetiva das sanções inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres Públicos. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; ACO 1.612-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 12/02/2015. 2. Em casos como o presente, o propósito é de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. 3. A tomada de contas especial é medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição do ente nos cadastros de restrição ao crédito organizados e mantidos pela União. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; AC 2.032, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 20/03/2009. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (ACO 2254 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 06-11-2017 PUBLIC 07-11-2017)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATOS DECORRENTES DE GESTÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pela Corte Suprema, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres Públicos. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; ACO 1.612-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 12/02/2015. 2. É que, em casos como o presente, o propósito é de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. 3. A tomada de contas especial é medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição do ente nos cadastros de restrição ao crédito organizados e mantidos pela União. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; AC 2.032, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 20/03/2009. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AC 3031 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em

30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 14-08-2015 PUBLIC 17-08-2015)

Ademais, o Código Civil Brasileiro estabelece que a transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos (art. 843, CC). E a transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito à coisa indivisível (art. 844, CC).

Por esses motivos, a fim de evitar a penalização de terceiro que não participou da celebração do acordo, o qual não poderá ter sua esfera jurídica atingida, em atenção ao ordenamento jurídico pátrio, sugere-se a aposição de veto neste parágrafo.

[...]

Ante o exposto, no mérito da proposição, não se constata qualquer óbice constitucional, tampouco conflito com o ordenamento legal vigente, que prejudique o regular andamento do projeto de lei em análise.

Contudo, sugere-se sejam vetados pelo Excelentíssimo Governador do Estado, por inconstitucionalidade e ofensa ao ordenamento jurídico pátrio, os parágrafos 5º e 9º do art. 36-A, nos termos da fundamentação supra.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 8 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2017

Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, para instituir o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 1º e 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, passam a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 1º
XVII - celebrar Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).
.....

Art. 70.
VIII - descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)." (NR)

Art. 2º O Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar acrescido da Seção VII - Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), com a inclusão dos arts. 36-A e 36-B, nos seguintes termos:

"Seção VII

Termo de Ajustamento de Gestão (TAG)

Art. 36-A. Fica instituído Termo de Ajustamento de Gestão visando à conformidade com as normas constitucionais e legais, de atos e procedimentos considerados, pelo Tribunal de Contas, como irregulares, ilegítimos ou contrários aos princípios do Direito Público.

§ 1º O Termo de Ajustamento de Gestão a que se refere o caput poderá ser proposto pelo Tribunal de Contas, pelos titulares de Poderes, e respectivos órgãos e entidades por ele controlados, do Estado ou dos Municípios ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, desde que não limite a competência discricionária do gestor.

§ 2º A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão suspenderá a aplicação de penalidades ou sanções, relativas às irregularidades abrangidas pelo Termo, conforme condições e prazos nele previstos.

§ 3º Fica interrompida a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, prevista no § 2º deste artigo, bem como a fluência do prazo processual extintivo previsto no art. 24-A desta Lei Orgânica, a partir da publicação da decisão do Tribunal Pleno que homologou o Termo de Ajustamento de Gestão.

§ 4º É vedada a celebração de TAG:

I - caso esteja previamente configurado o desfalque, desvio de dinheiro, bens e valores públicos;

II - sobre ato ou procedimento apreciado em processo com decisão irrecorrível sobre a mesma matéria;

III - sobre ato ou procedimento objeto de TAG não homologado;

IV - com gestor signatário de TAG em execução, sobre a mesma matéria;

V - com gestor que tenha descumprido metas e obrigações assumidas por meio de TAG, até o final de sua gestão;

VI - caso proposto no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições na esfera de Governo a qual a unidade gestora estiver vinculada.

§ 5º Os efeitos decorrentes da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão não serão retroativos se resultarem no desfazimento de atos administrativos ampliativos de direito, salvo no caso de comprovada má-fé.

§ 6º O não cumprimento das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Gestão pelas autoridades signatárias enseja sua rescisão, retornando o processo de fiscalização ao seu estado anterior, prosseguindo a instrução, incluindo a aplicação das sanções cabíveis, se for o caso.

§ 7º Cumpridas as obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Gestão, o processo relativo aos atos e procedimentos objeto do Termo será arquivado.

§ 8º O Termo de Ajustamento de Gestão deverá ser submetido à homologação do Tribunal Pleno no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da sua proposição, sob pena de suspensão definitiva.

§ 9º O gestor que venha substituir aquele que celebrou o Termo de Ajustamento de Gestão fica automaticamente comprometido com as obrigações previstas no Termo.

§ 10. O Ministério Público de Contas deverá se manifestar nos procedimentos administrativos de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão.

§ 11. O Termo de Ajustamento de Gestão será publicado na íntegra no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOTC-e).

Art. 36-B O Tribunal de Contas regulamentará a aplicação do Termo de Ajustamento de Gestão em ato normativo próprio.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de dezembro de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente

MENSAGEM Nº 619

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o *caput* do art. 2º-A, o qual seria acrescido à Lei nº 13.516, de 4 de outubro de 2005, pelo art. 1º do autógrafo do Projeto de Lei nº 037/2017, que “Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 13.516, de 2005, que Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências”, para assegurar o direito de permanência das edificações consolidadas e possibilitar a redução, por lei municipal, da faixa não edificável”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 614/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelece o dispositivo vetado:

Caput do art. 2º-A, o qual seria acrescido à Lei nº 13.516, de 2005, pelo art. 1º

“Art. 1º

‘Art. 2º -A. Esta Lei assegura o direito de permanência de edificações consolidadas nas faixas não edificáveis contíguas às faixas de domínio público das rodovias estaduais e das federais delegadas ao Estado.

.....’ (NR)”

Razões do veto

O *caput* do art. 2º-A, ao assegurar o direito de permanência de edificações consolidadas nas faixas não edificáveis contíguas às faixas de domínio público das rodovias estaduais e das federais delegadas ao Estado, situadas em áreas que atravessam perímetros urbanos, áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano e áreas rurais, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que fere expressamente norma geral sobre direito urbanístico editada pela União (Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979), de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, ofendendo, assim, o disposto nos §§ 1º a 4º do art. 24 da Constituição da República (CRFB). Ademais, o dispositivo ora atacado também padece de inconstitucionalidade formal orgânica, dado que compete exclusivamente à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, inciso XX, da CRFB), enquanto que aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, incisos I e VIII, da CRFB). Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

Quanto ao *caput* do art. 2º-A, segundo o qual “esta Lei assegura o direito de permanência de edificações consolidadas nas faixas não edificáveis contíguas às faixas de domínio público das rodovias estaduais e das federais delegadas ao Estado”, há que se verificar sua compatibilidade com o disposto no § 5º do art. 4º da Lei n. 6.766/79, conforme alteração promovida pela mesma Lei n. 13.913/2019.

Reza o dispositivo, como visto, que “as edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do *caput* deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital.”

Infere-se que a proposta de alteração da lei estadual, ao assegurar o “direito de permanência de edificações consolidadas nas faixas não edificáveis contíguas às faixas de domínio público das rodovias estaduais e das federais delegadas ao Estado”, destina-se, indistintamente, tanto às áreas que atravessem perímetros urbanos e áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, quanto às áreas rurais.

Além disso, diversamente do que previu a lei federal, o autógrafo em tela não excepciona o “ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital”.

O texto estadual avança, desse modo, para regular o direito de permanência de edificações consolidadas nas faixas edificáveis das rodovias nos trechos que atravessam áreas rurais, no que, salvo melhor juízo, falece ao Estado título competencial, extrapolando o regramento nacional.

O art. 24 da CRFB/88 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico (inciso I), cabendo à União editar as regras gerais, podendo os Estados suplementá-las, sendo-lhes vedado, porém, afastá-las. A Constituição Federal dispõe ainda que compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX).

Ademais, o autógrafo não excepciona o “ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital”, ferindo o espaço da autonomia municipal. Compete ao Município, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Magna Carta, legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Lúcia Valle Figueiredo, após alertar que “confusões incríveis têm acontecido quando se entende estar a zona rural fora da jurisdição municipal”, já asseverava, à luz da Constituição de 1988, que “na propriedade efetivamente rural, incidiriam duas ordens de competência: a da União e a do Município”, sujeitando-se a zona rural e a urbana à competência-dever do Município (FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Disciplina urbanística da propriedade*. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 121-123).

Destarte, apesar de deter competência concorrente sobre direito urbanístico, não cabe ao Estado dispor de modo diverso do que estabelecido pela lei nacional, tampouco suprimir o espaço de competência legislativa e executiva municipal, conforme demandar o interesse local. Observe-se que ao município foi atribuída a competência para promover a política urbana nos termos do art. 182 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, acerca do direito urbanístico, que as normas federais e estaduais devem ser gerais, caso contrário estaria maculado o princípio da autonomia constitucional dos Municípios, haja vista que, nos termos do art. 30 da CRFB/88, inciso VIII, aos Municípios compete “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”. É a conclusão que se infere da ementa da ADI 478:

“A criação, a organização e a supressão de distritos, da competência dos Municípios, faz-se com observância da legislação estadual (CF, art. 30, IV). Também a competência municipal, para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, CF, art. 30, VIII, por relacionar-se com o direito urbanístico, está sujeita a normas federais e estaduais (CF, art. 24, I). As normas das entidades políticas diversas União e Estado-Membro deverão, entretanto, ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia constitucional.” (ADI 478, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 28-2-97)

Em matéria de direito urbanístico, portanto, cabe aos Estados suplementar a legislação federal, sem ofender a competência municipal para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

De todo modo, como ressaltado, o § 5º do art. 4º da Lei do Parcelamento do Solo Urbano é aplicável também às rodovias estaduais e às federais delegadas ao Estado, de sorte que as edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia estadual ou federais delegadas ao Estado, que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo (25 de novembro de 2019), ficam dispensadas da observância da exigência

prevista no inciso III do *caput* do art. 4º, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital.

Pelo exposto, compreende-se pela inconstitucionalidade do *caput* do art. 2º-A a ser introduzido na Lei Estadual n. 13.516/2005 pelo Projeto de Lei n. 037/2017, razão pela qual recomenda-se a aposição de veto parcial.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 037/2017

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 13.516, de 2005, que “Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências”, para assegurar o direito de permanência das edificações consolidadas e possibilitar a redução, por lei municipal, da faixa não edificável.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 2º-A à Lei nº 13.516, de 4 de outubro de 2005, que “Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 2º -A. Esta Lei assegura o direito de permanência de edificações consolidadas nas faixas não edificáveis contíguas às faixas de domínio público das rodovias estaduais e das federais delegadas ao Estado.

§ 1º Os Municípios poderão reduzir a faixa não edificável, a partir das linhas que definem a faixa de domínio das rodovias estaduais e das federais delegadas ao Estado, nas parcelas de zonas urbanas municipais com adensamento residencial e/ou empresarial consolidado até a data da publicação desta Lei, nos limites e condições a que se refere o art. 4º, III, da Lei federal nº 6.766, de 19 de setembro de 1979, com a recente redação dada pela Lei federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) coordenar, fiscalizar e supervisionar a utilização, a exploração e a comercialização, a título oneroso, das faixas não edificáveis de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, de dezembro de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

PORTARIAS

PORTARIA Nº 315, 5 de fevereiro de 2021.

A DIRETORA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

RETIFICAR nos assentamentos funcionais, o nome do servidor ADONAI CORREIA SILVEIRA, matrícula nº 10532, nomeado pela Portaria nº 298/2020, de 09/03/2020, para ADONAI CORREA SILVEIRA.

Maria Natel Scheffer Lorenz

Diretora-Geral

PORTARIA Nº 323, de 5 de fevereiro de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º, 11 e 92 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR DIEGO RENAN SCHELLER, matrícula nº 7197,

servidor do Executivo - Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI à disposição desta ALESC para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-80, Atividade Parlamentar Externa, a contar de 09 de fevereiro de 2021 (Gab Dep Marlene Fengler - Rio do Sul).

Republicada por Incorreção

Carlos Antônio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 324, de 5 de fevereiro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo

de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **DENISE BETTONI**, matrícula nº 9321, de PL/GAB-41 para o PL/GAB-47 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 3 de fevereiro de 2021 (Liderança do PSDB).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 325, de 5 de fevereiro de 2021

A DIRETORA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR a servidora **ANE CAROLINE SCHEFFER**, matrícula nº 6811, na MD - Consultoria Legislativa, a contar de 5 de fevereiro de 2021.

Maria Natel Scheffer Lorenz

Diretora-Geral

PORTARIA Nº 326, de 5 de fevereiro de 2021

A DIRETORA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR a servidora **CARLA GRECO GRANATO**, matrícula nº 4349, na MD - Consultoria Legislativa, a contar de 5 de fevereiro de 2021.

Maria Natel Scheffer Lorenz

Diretora-Geral

PORTARIA Nº 327, de 5 de fevereiro de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo

de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **MARINES ROSA PALAVICINI SOTILI**, matrícula nº 10670, de PL/GAB-71 para o PL/GAB-51 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 5 de fevereiro de 2021 (Gab Dep Luciane Maria Carminatti).

Carlos Antonio Blosfeld

Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 328, de 8 de fevereiro de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR NELSON VICENTE DE ALMEIDA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-58, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Nilso Jose Berlanda - Zortea).

Carlos Antônio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 329, de 8 de fevereiro de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR LUCIANO BACHMANN, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-77, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (LIDERANÇA DO PSD - ITAJÁ).

Carlos Antônio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 330, de 8 de fevereiro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **JOSE JOAO DE AMORIM**, matrícula nº 9964, de PL/GAB-81 para o PL/GAB-83 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 8 de fevereiro de 2021 (Gab Dep Felipe Estevão).

Carlos Antonio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 331, de 8 de fevereiro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **LEONARDO FELICIANO ELIAS**, matrícula nº 10534, de PL/GAB-77 para o PL/GAB-81 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 8 de fevereiro de 2021 (Gab Dep Felipe Estevão).

Carlos Antonio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 332, de 8 de fevereiro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **RAMON ORIEL AMARAL MARCELINO**, matrícula nº 9758, de PL/GAB-77 para o PL/GAB-79 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 8 de fevereiro de 2021 (Gab Dep Felipe Estevão).

Carlos Antonio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 333, de 8 de fevereiro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **NILDO OTAVIO TEIXEIRA**, matrícula nº 9296, de PL/GAB-87 para o PL/GAB-80 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 8 de fevereiro de 2021 (Gab Dep Coronel Onir Mocellin).

Carlos Antonio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 334, de 8 de fevereiro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **ARLETE TERESINHA WOLLMANN**, matrícula nº 9293, de PL/GAB-64 para o PL/GAB-68 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 8 de fevereiro de 2021 (Gab Dep Coronel Onir Mocellin).

Carlos Antonio Blosfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 335, de 8 de fevereiro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **AROLD SCHLICHTING**, matrícula nº 9290, de PL/GAB-64 para o PL/GAB-68 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 8 de fevereiro de 2021 (Gab Dep Coronel Onir Mocellin).

Carlos Antonio Blofeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 336, de 8 de fevereiro de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR FERNANDO MANOEL SANTOS, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-63, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Dr. Vicente - Balneário Piçarras).

Carlos Antônio Blofeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 337, de 8 de fevereiro de 2021.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR IGOR BATISTA GOMES, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-62, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Ivan Naatz - Araranguá).

Carlos Antônio Blofeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 338, de 8 de fevereiro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **MICHELE PILAR DE APPOLINARIO**, matrícula nº 9402, de PL/GAB-71 para o PL/GAB-72 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 8 de fevereiro de 2021 (Gab Dep Marcius Machado).

Carlos Antonio Blofeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 339, 8 de fevereiro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **MARCELO MONCLARO FLEURY**, matrícula nº 7886, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-64, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 8 de fevereiro de 2021 (Gab Dep Silvio Dreveck).

Carlos Antonio Blofeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 340, de 8 de fevereiro de 2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **DIRCE APARECIDA HEIDERSCHIEDT**, matrícula nº 6690, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-91 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 4 de fevereiro de 2021 (Liderança do MDB).

Carlos Antonio Blofeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 341, de 8 de fevereiro de 2021

A DIRETORA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício de suas atribuições, com amparo no artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c o Ato da Mesa nº 195, de 16 de junho de 2020, e o Ato da Mesa nº 149, de 30 de abril de 2020,

RESOLVE:

AUTORIZAR o servidor **HIRONILDO PEREIRA FILHO**, matrícula nº 9479, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, ocupante do cargo de Coordenador de Tesouraria, código PL/DAS-6, com fundamento no art. 45, incisos II e VIII da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, a realizar despesas sob o regime de adiantamento no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para pagamento de diárias a deputados e servidores, por conta da Subação 1138 - Administração de Pessoal e Encargos, e Natureza de Despesa 33.90.14.14 - Diária Civil.

Maria Natel Scheffer Lorenz
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 342, de 8 de fevereiro de 2021

A DIRETORA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício de suas atribuições, com amparo no artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, c/c o Ato da Mesa nº 195, de 16 de junho de 2020, e o Ato da Mesa nº 149, de 30 de abril de 2020,

RESOLVE:

AUTORIZAR o servidor **ARNALDO VENICIO DE SOUZA**, matrícula nº 4553, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, ocupante do cargo de Diretor Financeiro, código PL/DAS-7, com fundamento no art. 17, da Portaria nº 1015, de 26 de março de 2015, a realizar despesas sob o regime de adiantamento no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para pagamento antecipado de combustíveis, por conta da Subação 1144 - Manutenção e Serviços Administrativos Gerais, e Natureza de Despesa 33.90.30.96 - Material de Consumo - Pagamento Antecipado.

Maria Natel Scheffer Lorenz
Diretora-Geral